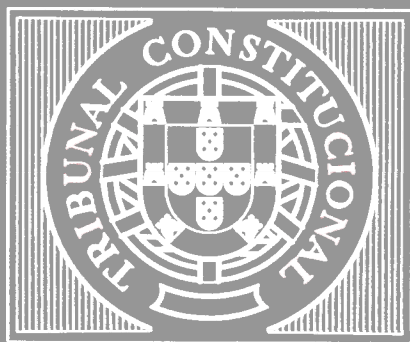


ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



32.º volume
1995

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

**32.º volume
1995
(Setembro a Dezembro)**

**FISCALIZAÇÃO
DA
INCONSTITUCIONALIDADE
POR OMISSÃO**

ACÓRDÃO N.º 638/95

DE 15 DE NOVEMBRO DE 1995

Não tem por verificada a omissão das medidas legislativas necessárias à exequibilidade da norma do artigo 52.º, n.º 3, da Constituição.

Processo: n.º 554/93.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — O Provedor de Justiça veio requerer, em 8 de Outubro de 1993, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 283.º, n.os 1 e 2, da Constituição, que o Tribunal Constitucional aprecie e verifique o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequível a norma do artigo 52.º, n.º 3, na qual se consagra o direito de acção popular.
- II — Entretanto, e antes de o Tribunal ter ensejo de apreciar e decidir o projecto elaborado pelo relator, veio a ser publicada a Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, relativa ao «direito de participação procedimental e de acção popular».

Esta lei resultou directamente de um texto de substituição elaborado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias — havendo sido retirados todos os projectos de lei anteriormente apresentados sobre a matéria, nomeadamente os Projectos de lei n.os 21/VI e 41/VI —, vindo a ser aprovada por unanimidade, em votação final global, na sessão da Assembleia da República de 22 de Junho de 1995.

- III — Tem-se por assegurado que no articulado da Lei n.º 83/95 se contém uma disciplina global, integrada e tanto quanto possível completa, do «direito de acção popular» consagrado no artigo 52.º, n.º 3, da Constituição, devendo dizer-se que, com a sua emissão, se deu cumprimento à incumbência cometida ao legislador naquele preceito constitucional.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA
SUCESSIVA
DA CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 527/95

DE 4 DE OUTUBRO DE 1995

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 132.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, de 1943, na parte em que estabelece a punição daquele que, sendo tripulante de um navio e sem motivo justificado, o deixe partir para o mar sem embarcar, quando tal tripulante não desempenhe funções directamente relacionadas com a manutenção, segurança e equipagem do mesmo navio.

Processo: n.º 152/95.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Não existindo na Constituição qualquer proibição de criminalização, cabe ao legislador o juízo sobre a necessidade de recurso aos meios penais, dispondo nessa matéria de uma ampla margem de liberdade.
- II — A criminalização de condutas deve restringir-se aos comportamentos que violem bens jurídicos essenciais à vida em comunidade, devendo a liberdade de conformação do legislador ser limitada sempre que a punição criminal se apresente como manifestamente excessiva ou o legislador actue de forma voluntarista ou arbitrária, ou ainda as sanções se mostrem desproporcionadas ou desadequadas por não assegurarem a justa medida dos meios (penais) e dos fins (das penas), não se verificando uma adequada proporção entre as sanções e os factos que elas se destinem a punir.
- III — A punição como desertor, com pena de prisão até um ou dois anos, do tripulante que não embarca e deixa partir o seu navio para o mar sem motivo justificado, mas que não desempenha funções directa e normalmente ligadas com a segurança da embarcação, isto é, que não afectem bens jurídicos essenciais à vida em sociedade, e que, designadamente, não põem em causa o valor da salvaguarda da vida humana no mar, é excessiva e desproporcionada.

IV — Um direito penal de justiça, assente na dignidade da pessoa humana e estruturado nos princípios da culpa, da necessidade, da subsidiariedade e da máxima restrição das penas, bem como da proporcionalidade, não permite que se mantenha uma norma, editada embora em 1943 em determinado circunstancialismo, cujo sentido actual é apenas a tutela do exercício da actividade económica desenvolvida a bordo.

ACÓRDÃO N.º 579/95

DE 24 DE OUTUBRO DE 1995

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 10.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, na parte em que atribui competência ao tribunal judicial da comarca para conhecer o recurso da decisão camarária relativa à remoção de canídeos ou outros animais de companhia, prevista no artigo 10.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo diploma.

Processo: n.º 190/95.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A necessidade de defender e preservar a qualidade de vida e o ambiente dos cidadãos nas relações de vizinhança justifica a subtracção de certas situações a uma pura ponderação de interesses sob a égide do direito privado, inserindo-as no direito público.
- II — Tem natureza de acto administrativo a decisão do órgão autárquico que, com vista a assegurar o interesse público subjacente à «tranquilidade da vizinhança», inserida no elenco de atribuições cuja prossecução cabe ao município, determina ao possuidor de um animal de raça canina que proceda à respectiva remoção de zona urbana.
- III — A regulamentação que não se limite a concretizar o sistema geral de repartição de competências vigente incide sobre a competência material dos tribunais.
- IV — A atribuição de competência ao tribunal judicial de comarca para julgar o recurso da decisão camarária de remoção de canídeos define inovatoriamente a competência dos tribunais quanto a essa matéria.

ACÓRDÃO N.º 580/95

DE 31 DE OUTUBRO DE 1995

Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 1.º, alíneas a), b), d) e h), do Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril, e das normas constantes da alínea a) do artigo 2.º e do artigo 5.º do mesmo Decreto-Lei, na parte em que estas se referem às «taxas» previstas nas primeiras (taxas do Instituto dos Produtos Florestais).

Processo: n.º 27/95.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional já tem uma extensa jurisprudência sobre a utilidade do conhecimento dos pedidos de fiscalização abstracta da constitucionalidade de normas entretanto revogadas.

Releva aqui o princípio de que nesta matéria, o interesse processual deve traduzir-se na existência de um interesse «com conteúdo prático apreciável» que justifique a utilização de um meio processual que conduza à apreciação genérica e abstracta da inconstitucionalidade de uma norma jurídica.

Ora, é este interesse com um conteúdo prático apreciável que o requerente não alega, nem resulta da análise da presente situação.

- II — Com efeito, os particulares eventualmente lesados pela aplicação das normas em causa tiveram a oportunidade de, por via contenciosa, obter a apreciação da constitucionalidade dessas normas, inclusive em recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade para o Tribunal Constitucional. Mesmo que algum desses eventuais processos ainda estivesse a aguardar decisão judicial, o interesse tributário dos particulares estaria, pois, devidamente acautelado por esta via de tutela jurisdicional.
- III — Por outro lado, não se vê que uma eventual decisão do Tribunal Constitucional em sede de fiscalização abstracta pudesse beneficiar particulares que

não tiverem impugnado contenciosamente a aplicação das normas. Dado o tempo entretanto decorrido e ponderados todos os interesses públicos e privados em jogo, a necessidade de acautelar a segurança jurídica em matéria tributária levaria certamente o Tribunal Constitucional a restringir, ao abrigo do disposto no artigo 282.º, n.º 4, da Constituição, os efeitos de uma eventual inconstitucionalidade — declarada com força obrigatória geral —, por forma a salvaguardar as situações jurídicas criadas e consolidadas durante o tempo em que as normas em causa estiveram em vigor.

ACÓRDÃO N.º 581/95

DE 31 DE OUTUBRO DE 1995

Procede ao controlo da Lei n.º 107/88, de 17 de Setembro — que *autoriza o Governo a rever o regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho e do contrato de trabalho a termo e o regime processual da suspensão e redução da prestação do trabalho* — e do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro — elaborado no uso daquela autorização legislativa. Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 2.º, alínea q), da Lei n.º 107/88, por violação do artigo 168.º da Constituição, e da norma do artigo 60.º, n.º 5, do diploma anexo ao Decreto-Lei n.º 64-A/89, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

Processos: n.º 407/88 e n.º 134/89.

Plenário

Requerente: Um Grupo de Deputados do PCP.

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — Enquanto pauta de valoração que carece de preenchimento, a «*justa causa*» implica uma abertura hermenêutica à estrutura geral da Constituição e à ordem de valores que entranha essa estrutura. O trabalhador há-de ser visto como um «fim em si» e não como simples meio para os planos de vida do empregador. A ideia de não funcionalização da relação de trabalho aos interesses da entidade patronal ou à mera conveniência da empresa ilumina o preenchimento do conceito de «*justa causa*».
- II — Manifestamente, a Constituição não quis afastar as hipóteses de desvinculação do trabalhador naquelas situações em que a relação de trabalho não tem viabilidade de subsistência e que não são imputáveis à livre vontade do empregador.
- III — O critério da legitimidade dos despedimentos por causa objectiva assenta em que a manutenção da relação de trabalho deixou de ser possível ou proporcionada em certas condições, ou seja, em que não existe uma alternativa razoável à cessação do contrato. Esta espécie de despedimento exige ao legislador explicitação das causas — em ordem ao controlo efectivo pelo juiz — e garantias substantivas e de procedimento.

- IV — A Constituição comete ao legislador a concretização de uma «protecção adequada» dos representantes dos trabalhadores.
- Ora, aí onde o legislador detém uma competência constitutiva detém um inequívoco espaço de revisibilidade.
- V — A simplificação do processo disciplinar nas pequenas empresas com relação ao processo disciplinar nas grandes empresas justifica-se nas diferenças estruturais e de funcionamento das pequenas empresas, na imediação e pessoalização das relações que naquelas se estabelecem e na Maior intensidade dramática que tais circunstâncias ali oferecem ao despedimento.
- VI — A transmutação do contrato com o trabalhador que atingiu a idade da reforma, em contrato a termo, deve ser medida tendo em conta todos os dados relevantes, a saber, o facto de o sistema lhe garantir uma retribuição por via de reforma e também, numa perspectiva comutativa que não pode afastar-se, ter em conta os valores da «equivalência» de prestações do contrato.
- VII — O valor decisório do «abandono do trabalho» justifica-se na natureza da situação: o abandono mostra que o trabalhador já se demitiu da sua «cidadania empresarial» que se distanciou inexoravelmente do programa do contrato e que diluiu ele próprio o nexo de pertença a uma determinada organização produtiva e à sua dimensão social e humana.
- VIII — A garantia constitucional de segurança no emprego, consagrada no artigo 53.º, significa que a relação de trabalho temporalmente indeterminada é a regra e o contrato a termo a excepção. Esta forma contratual há-de ter uma razão de ser objectiva, pois que aqui, neste plano do direito do trabalho, nos afastamos da liberdade contratual clássica.
- IX — O contrato a termo não é contrário à Constituição se se funda na natureza das situações ou se se ordena a políticas de emprego que não impliquem a funcionalização dos direitos de uns trabalhadores aos direitos de outros.
- X — O direito à contratação colectiva não é infirmado pela existência de normas legais imperativas, que, em geral, servem à protecção da autonomia do trabalhador.
- XI — Não é constitucionalmente exigível à lei de autorização legislativa — e, por isso, é nesse plano «livre» o Decreto-Lei autorizado — que venha ela mesma a ditar as regras de aplicação no tempo da legislação a produzir pelo Governo.
- XII — A necessidade constitucional de explicitação do sentido de uma lei de autorização legislativa (CRP, artigo 168.º, n.º 2) evidencia-se sobremaneira em matéria de direito sancionatório público, onde o alcance da reserva parlamentar de competência tem um nível particularmente exigente.
- XIII — A determinação de sanções de multa em acção cível e sem prévia audição do infractor não realiza as garantias de audiência e defesa que a Constitui-

ção consagra no artigo 32.º e que, na sua ideia essencial, valem para todo o direito sancionatório público.

ACÓRDÃO N.º 636/95

DE 15 DE NOVEMBRO DE 1995

Não declara inconstitucionais as normas dos artigos 3.º, n.º 1, 4.º, n.º 1, 5.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, 7.º, 9.º e 10.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, sobre afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.

Processo: n.º 404/88.

Plenário

Requerente: Um Grupo de Deputados do PCP.

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

SUMÁRIO:

- I — A liberdade de expressão — e a de propaganda política que nela se radica — constitui um momento paradigmático de afirmação do duplo carácter dos direitos fundamentais, de direitos subjectivos e de elementos fundamentantes da ordem objectiva da comunidade.
- II — A relação entre publicidade, direitos do homem e legitimação do domínio político constitui mesmo a estrutura de fundamentação da ideia de democracia.
- III — A garantia por lei de espaços e lugares públicos a disponibilizar pelas Câmaras para afixação de mensagens de propaganda não perturba o domínio de protecção do direito fundamental de liberdade de propaganda: está tão-só a abrir possibilidades de comportamento no quadro de uma posição livre dos sujeitos.
- IV — O procedimento de obtenção de licenças de obras de construção civil implicadas em certos meios de propaganda tem que ver com uma realidade própria, que o legislador devolve aos «termos da legislação aplicável». Já não é, pois, o facto-propaganda que está em causa, mas um outro que com esse entra em relação ocasional, consistente na execução de obras, e indiferente à problemática do direito fundamental.
- V — O princípio da igualdade, no âmbito do direito eleitoral, deve ser entendido em sentido rigorosamente formal. É também nesse sentido que vai a exi-

gência qualificada de igualdade e imparcialidade, do artigo 116.º, n.º 3, da Constituição.

- VI — A técnica de remissão de uma norma para outra norma quanto a sanções é constitucionalmente admissível. Já não o é ali onde se trata de definir o facto típico, isto em razão do princípio da legalidade.

ACÓRDÃO N.º 637/95

DE 15 DE NOVEMBRO DE 1995

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 28.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e, ainda, de todas as normas do Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/M, de 5 de Fevereiro, limitando os efeitos da inconstitucionalidade à data da publicação do presente acórdão no *Diário da República*.

Processo: n.º 139/93.

Plenário

Requerentes: Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Relativamente aos titulares de cargos políticos do governo próprio das Regiões Autónomas, é pacífico que a competência para a fixação do seu regime estatutário não se acha prevista no artigo 167.º da Constituição, não obstante a formulação extremamente abrangente da parte final da nova alínea l) («bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal»). A evolução do texto constitucional e a análise dos trabalhos preparatórios das duas revisões constitucionais de 1982 e de 1989 fundamentam esta afirmação.
- II — Tal competência cabe à Assembleia da República, é certo, mas a iniciativa legislativa está atribuída em exclusivo às Assembleias Legislativas Regionais — é o que resulta dos artigos 164.º, alínea b), 228.º e 233.º, n.º 5, da Lei Fundamental.
- III — No Estatuto Político-Administrativo (EPA) da Região Autónoma da Madeira, de 1991, o artigo 22.º estabelece que os deputados à Assembleia Legislativa Regional da Madeira gozam, entre vários direitos e regalias, do de percepção de «subsídios» que a lei prescreva [artigo 22.º, alínea d)]. Por seu turno, o artigo 28.º do EPA estabelece a competência para a Assembleia Legislativa Regional adaptar, em função do interesse específico da Região, o estatuto remuneratório dos Deputados à Assembleia da República aos deputados àquela assembleia.

- IV — A norma, sob apreciação, do artigo 28.º do EPA acha-se afectada da inconstitucionalidade.

Com efeito, a Constituição exige que o estatuto desses titulares de órgãos de governo próprio regional se ache definido no Estatuto Político-Administrativo. Há, pois, uma reserva de lei estatutária na matéria. A definição desse estatuto tem de abranger os deveres, as responsabilidades e incompatibilidades desses titulares, bem como os respectivos direitos, regalias e imunidades. O estatuto remuneratório ou regime de remuneração abrange um conjunto de direitos e regalias. Por isso, a definição desse regime remuneratório há-de ser aprovada pela Assembleia da República, por iniciativa do órgão legislativo regional, por força dos artigos 164.º, alínea b), 228.º e 233.º, n.º 5.

- V — Ora, a norma em apreciação não chega a definir o estatuto remuneratório dos deputados à Assembleia Legislativa Regional da Madeira.

De facto, pode desde logo entender-se que, no artigo 28.º do EPA, não procede o legislador estatutário à indicação de um critério suficientemente preciso do modo de determinação do quantum remuneratório a que têm direito os deputados regionais, limitando-se a consagrar um certo modelo remuneratório concreto, a partir do qual a legislação regional levará a cabo uma adaptação.

- VI — Mas ainda que se leia a norma impugnada como uma remissão para o concreto estatuto remuneratório dos Deputados à Assembleia da República, apontando uma equiparação tendencial dos dois estatutos, embora susceptível de adaptações à realidade regional a levar a cabo pelo órgão legislativo, nem assim se pode salvar a constitucionalidade dessa norma.

- VII — Este Tribunal teve, de resto, ocasião de se pronunciar, em processo de fiscalização preventiva, pela inconstitucionalidade de normas de um diploma enviado para assinatura ao Ministro da República da Região Autónoma da Madeira, que contemplava matéria do estatuto remuneratório dos deputados regionais.

Muito embora não fizesse obviamente parte do objecto desse processo de fiscalização preventiva sobre diploma aprovado pela Assembleia Legislativa Regional da Madeira o artigo 28.º do EPA, o Tribunal Constitucional afastou implicitamente a aplicação de tal norma pelas mesmas razões por que se pronunciou pela inconstitucionalidade das normas sobre o estatuto remuneratório dos deputados regionais

- VIII — O juízo de inconstitucionalidade quanto ao artigo 28.º do EPA alarga-se, por identidade de razão, a todas as normas do Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/M — diploma que, como resulta do respectivo preâmbulo, traduziu precisamente a actuação da «faculdade» concedida à Assembleia Legislativa Regional da Madeira pelo citado artigo 28.º do Estatuto Político-Administrativo.

IX — Alcançado o juízo de inconstitucionalidade quanto ao artigo 28.º do EPA e quanto a todas as normas do Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/M, deixa de se revestir de qualquer sentido averiguar se as normas deste último diploma são ilegais, face ao parâmetro constituído por um artigo do Estatuto Político-Administrativo agora julgado inconstitucional. A invalidade constitucional da norma estatutária que servia de parâmetro ao juízo de legalidade requerido priva de sentido a ulterior apreciação dessa questão de legalidade.

X — O n.º 4 do artigo 282.º da Constituição confere a faculdade ao Tribunal Constitucional de fixar os efeitos da inconstitucionalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos n.ºs 1 e 2 desse artigo, quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem.

No presente processo, considera-se que a segurança jurídica exige que os efeitos de inconstitucionalidade sejam limitados, produzindo-se apenas a partir da publicação deste acórdão, a fim de evitar que tenha de haver reposição por terceiros de prestações remuneratórias percebidas de boa fé.

ACÓRDÃO N.º 639/95

DE 15 DE NOVEMBRO DE 1995

Não declara a inconstitucionalidade da norma do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, nem das normas do Regulamento aprovado em reunião da Assembleia Municipal de Lisboa, de 11 de Julho de 1991 (publicado no *Diário Municipal*, n.º 16 276, de 20 de Dezembro), respeitantes à cobrança pelos municípios de taxas pela realização de infra-estruturas urbanísticas no procedimento de licenciamento de obras particulares.

Processo: n.º 19/94.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Não tendo constado na publicação de um Edital a menção da lei habilitante de regulamento nele contido (embora constasse da proposta camarária e como tal tivesse sido aprovado em reunião da assembleia municipal), mas tendo sido publicada uma rectificação a corrigir aquele erro material, não deve conhecer-se do pedido de inconstitucionalidade das normas daquele diploma, uma vez que, cumprido esse dever de citação, da lei habilitante, inexistente para o futuro a invocada inconstitucionalidade formal e, no que respeita ao período inter temporal decorrido entre as duas publicações, se efeitos eventualmente tivessem sido produzidos pelas suas normas, poderão sempre ser eliminados por meio de mecanismos processuais à disposição dos interessados, incluindo o controlo concreto da constitucionalidade, sem que se mostre necessário e adequado accionar um mecanismo de índole genérica e abstracta, como é a referida declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

- II — O artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, não restringe a possibilidade de os municípios cobrarem taxas pelas infra-estruturas urbanísticas no âmbito dos processos de licenciamento de obras particulares, pois os municípios não estão legalmente impedidos de cobrar tais taxas à sombra da alínea a) do artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, pelo que o Governo, nada inovando, não «invadiu» a competência reservada da Assembleia da República.

ACÓRDÃO N.º 640/95

DE 15 DE NOVEMBRO DE 1995

Não declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do n.º 1 da Portaria n.º 351/94, de 3 de Junho, relativo à actualização do montante das portagens da Ponte sobre o Tejo.

Processo: n.º 286/94.

Plenário

Requerente: Grupo de Deputados do Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Antes de abordar especificamente a questão de constitucionalidade do n.º 1 da Portaria n.º 351/94, relativo à actualização do montante das portagens, reveste-se de interesse acentuar os traços marcantes do regime jurídico das portagens exigidas na travessia da ponte sobre o Tejo, em Lisboa, segundo a legislação presentemente em vigor:
- A sujeição da travessia a portagem está prevista em Decreto-Lei emanado do Governo;
 - O montante da portagem não é único relativamente a todos veículos automóveis, variando antes consoante o tipo de veículos em causa. Para esse efeito, os veículos automóveis são divididos em quatro classes (1, 2, 3 e 4), achando-se definidas as características distintivas no mesmo diploma legal;
 - A fixação dos montantes ou tarifas das portagens exigíveis para os veículos de cada uma das classes bem como as respectivas isenções são fixadas por portaria do Governo, emanada dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
 - A indicação dos direitos atribuídos aos utentes, decorrentes do pagamento da portagem, acha-se fixada no diploma legal;
 - O não pagamento da importância das portagens é punível com multa, «cujo montante mínimo será igual a 20 vezes o valor da portagem fixada para os veículos da classe 1 e o máximo igual a 20 vezes o valor da portagem fixada para os veículos da classe 4»;
 - O não pagamento em certo prazo da taxa de serviço de abastecimento de carburante e do preço deste, no caso de paragem na ponte, viaduto norte

e praça da portagem por falta de combustível, implica a cobrança coerciva, com o agravamento de 50%;

— O Decreto-Lei regula os procedimentos de detecção da passagem na ponte sem pagamento e de levantamento do respectivo auto de notícia.

- II — Entretanto, apesar das implicações que, na matéria e no futuro, terá a construção de uma nova ponte sobre o Tejo, terá de se concluir que o regime das taxas a partir de 1996 não se reveste de relevância jurídica no presente processo, uma vez que o objecto deste é constituído apenas pela invocada questão de inconstitucionalidade do n.º 1 da Portaria n.º 351/94, sendo certo que a determinação dos valores das portagens para 1994 foi da exclusiva responsabilidade do Governo, revertendo o produto da cobrança dessas portagens para a Junta Autónoma das Estradas.
- III — Integrando a ponte sobre o Tejo em Lisboa o domínio público de circulação, cabe perguntar a que título cobra a Junta Autónoma das Estradas determinados montantes (portagens) aos condutores dos veículos automóveis que atravessam a ponte no sentido sul-norte. A resposta a esta questão reside em que uma pessoa colectiva de direito público, como é a Junta Autónoma das Estradas, tem o direito, conferido por lei, de cobrar uma contraprestação pela utilização desse bem do domínio público, através da passagem em veículo automóvel, bem como a de cobrar outras contraprestações por serviços conexos com a exploração económica da travessia da ponte.
- IV — Decorre de reiterada jurisprudência que o Tribunal Constitucional rejeita — seguindo a doutrina fiscalista portuguesa, que se exprime sem discrepâncias — o entendimento de que uma taxa cujo montante exceda o custo dos bens e serviços prestados ao utente se deve qualificar como imposto ou de que deve ter o tratamento constitucional de imposto.
- V — Em 1994, os valores das taxas relativas às quatro classes de veículos tiveram um aumento percentual de cerca de 50%, por referência aos fixados menos de dois anos antes. Não pode deixar de reconhecer-se que se tratou de um aumento percentual inusitado, pois deixou de estar relacionado com os aumentos de preços dos serviços públicos em função da evolução do nível geral dos preços, ao contrário do que sucedia desde 1985, sendo certo que não houve qualquer mudança geral da política do Governo na matéria, nem tão-pouco qualquer alteração das classes de veículos antes previstas.
- VI — Em matéria tributária, não cabe ao Tribunal Constitucional, em linha de princípio, controlar as opções do legislador ou da Administração nas escolhas que estes fazem para estabelecer o *quantum* dos tributos, quer se trate de impostos, de taxas ou de contribuições especiais. Todavia, o Tribunal tem sempre o poder de aferir as opções do legislador pelo crivo do princípio da proporcionalidade.
- VII — No caso *sub judicio*, importa decidir se o aumento de portagem na proporção de 50%, relativamente aos valores fixados cerca de 19 meses antes, viola os princípios da proporcionalidade, da proibição do arbítrio ou da igualdade de todos perante os encargos públicos.

- VIII — Não existem indícios suficientemente fortes de que o aumento estabelecido em 1994 seja manifestamente desadequado aos fins de obtenção de receitas para custear obras de melhoramento da actual travessia
- seja o melhoramento directo, decorrente da abertura da 6.^a via, seja o indirecto, decorrente da travessia ferroviária, susceptível de descongestionar o tráfego — ou de regular a intensidade do tráfego, pela racionalização da utilização de veículos particulares de passageiros, com evidentes vantagens para a eficácia dos meios de transporte colectivo que nela circulam,
- IX — Tão-pouco pode o Tribunal Constitucional afirmar que o n.º 1 da Portaria n.º 351/94 viola o princípio da proibição do arbítrio, seja autonomamente encarado, seja como vertente do princípio da igualdade perante os encargos públicos.
- X — Com efeito, — isoladamente encarada a Portaria n.º 351/94, enquadrada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 265-A/92, em especial pela norma que estabelece que as portagens constituem receitas próprias da Junta Autónoma das Estradas —, não se pode afirmar que os utentes da actual ponte estão no presente a financiar a nova ponte, a qual só indirectamente os poderá beneficiar, na medida em que produza um efeito de descongestionamento ou constitua mesmo, para alguns, uma alternativa preferencial de percurso.
- XI — Não há, pois, elementos que apontem para que os utentes esporádicos ou habituais da actual ponte sejam arbitrariamente tratados, relativamente a outras categorias de cidadãos. Nomeadamente, a existência de uma portagem e a fixação do seu *quantum* não podem ter-se como susceptíveis de violarem o princípio da igualdade quanto aos utentes que se deslocam diariamente da margem sul do Tejo a Lisboa, por comparação, por exemplo, com os cidadãos que habitam na margem sul do rio Douro e se deslocam diariamente ao Porto para trabalhar. Importará nessa comparação acentuar que, entre outras considerações relevantes, a construção das pontes sobre o Douro de acesso ao Porto ocorreu em diversos momentos de tempo, que a construção se revestiu de graus de dificuldade diversos em cada caso, que os volumes de tráfego respectivos são diversos, que o investimento necessário e as tecnologias utilizadas foram muito diferentes. É caso de recordar que, como o tem acentuado o Tribunal Constitucional, o princípio da igualdade só opera num plano sincrónico, e não em planos diacrónicos.
- XII — Não pode, por isso, este Tribunal controlar se o Governo, ao fixar as presentes portagens, encontrou a solução mais adequada ao fim visado, a mais razoável ou a mais justa. Cabe-lhe tão-somente afirmar que o n.º 1 da Portaria n.º 351/94 — lido em conjugação com o disposto na Portaria n.º 735-A/94 — não estabelece um tratamento manifestamente injusto, flagrante e intoleravelmente inaceitável num Estado de direito democrático.

ACÓRDÃO N.º 641/95

DE 15 DE NOVEMBRO DE 1995

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de todas as normas constantes da Portaria n.º 820/89, de 15 de Setembro, sobre o regime jurídico dos trabalhadores das instituições de previdência social, determinando que os efeitos da inconstitucionalidade se produzam apenas a partir da publicação do acórdão no *Diário da República*.

Processo: n.º 489/91.

Plenário

Requerente: Provedor-Geral da República.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — É um regulamento independente uma Portaria editada ao abrigo de norma legal que se limita a definir a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão.
- II — A regularidade formal dos actos normativos rege-se sempre pela normas constitucionais em vigor à data da respectiva formação e que lhes digam respeito, máxima que se aplica igualmente quanto às regras de competência que digam respeito à formação dos actos.
- III — Embora o n.º 6 do artigo 115.º da Constituição tenha sido introduzido na Lei Fundamental já depois da entrada em vigor das disposições legais que consentiram o exercício do poder regulamentar em certa matéria, o que nele se dispõe não pode deixar de reger para os actos normativos regulamentares editados posteriormente, sendo irrelevante para este efeito que a Portaria em questão se proponha alterar normas de Portaria anterior.
- IV — Pode continuar a ser tratada através do modelo normativo fixado pela lei habilitadora a matéria que foi objecto de deslegalização em ocasião em que tal figura era constitucionalmente legítima, desde que essa matéria não se inclua no domínio da reserva natural de lei.

- V — Estando em causa as normas de uma Portaria, não há que apreciar a conformidade à Constituição da norma legal que deslegalizou a matéria de que trata aquele acto normativo e em que o mesmo se funda.

- VI — Após a revisão constitucional de 1982, por força do que se preceitua no n.º 6 do artigo 115.º da Constituição, os regulamentos do Governo, no caso de serem regulamentos independentes, devem revestir a forma de decretos regulamentares.

ACÓRDÃO N.º 678/95

DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro, referente à representação das instituições de previdência ou de segurança social nos tribunais tributários pelo Ministério Público.

Processo: n.º 441/92.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

- I — O Estado-Administração abrange apenas a chamada «administração directa do Estado» (concentrada ou desconcentrada), a qual abarca todos os órgãos e serviços integrados na pessoa colectiva Estado, hierarquicamente dependentes do Governo e sujeitos ao poder de direcção deste. Ficam excluídas daquele conceito a denominada «administração indirecta do Estado», constituída por uma pluralidade de entes públicos que realizam, com autonomia administrativa e financeira, fins do Estado e que estão sujeitos ao poder de superintendência do Governo (v. g., institutos públicos), e a administração autónoma, de carácter local (autarquias locais), de base institucional (universidades) ou corporativa (associações públicas), em relação à qual o Governo exerce apenas um poder de tutela.

- II — Ora, o entendimento generalizado da doutrina vai no sentido de a representação judicial do Estado, através do Ministério Público, abranger exclusivamente o Estado-Administração, com o sentido que acabou de ser exposto. Já quanto aos serviços públicos personalizados ou institutos públicos, uma vez que gozam de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, a sua representação judicial está, em princípio, a cargo dos seus órgãos estatutários ou institucionais próprios. É isso que sucede com as instituições de previdência ou de segurança social, as quais, de acordo com o que se estatui no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, são pessoas colectivas de direito público. A representação judicial dos serviços personalizados do Estado ou dos institutos públicos só caberá ao Ministério Público quando o respectivo diploma o prever expressamente.

- III — A norma do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro, ao cometer a representação nos tribunais tributários das instituições de previdência ou de segurança social ao Ministério Público, não encontra arrimo nos artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 5.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 47/86, assumindo, por isso, uma natureza inovadora em relação a estas disposições legais, e, bem assim, em relação ao regime adoptado pelo Código de Processo Tributário, em especial as que se contêm nos seus artigos 41.º e 42.º
- IV — Conforme jurisprudência assente do Tribunal Constitucional quanto ao sentido e alcance da reserva relativa da competência legislativa respeitante à definição da «competência» do Ministério Público, é manifesto que a norma do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/91 tem o sentido de alargar, de forma directa e autónoma, o núcleo de competências do Ministério Público, tal como estava definido no quadro legislativo na altura em vigor. Assim sendo, aquela norma teria de constar de lei da Assembleia da República ou estar inserida em Decreto-Lei emitido ao abrigo de uma lei de autorização legislativa.

ACÓRDÃO N.º 730/95

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995

Desatende as questões prévias da incompetência do Tribunal Constitucional e da ilegitimidade do requerente Provedor de Justiça, relativamente à norma do artigo 106.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, aprovado na assembleia geral extraordinária de 12 de Agosto de 1984, com as alterações introduzidas na assembleia geral extraordinária de 14 de Agosto de 1990; não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto, nem a norma constante do referido artigo 106.º, respeitantes aos distúrbios no futebol e às medidas preventivas e punitivas de violência associada ao desporto e, conseqüentemente, não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas já revogadas dos Decretos-Leis n.ºs 61/85, de 12 de Março, e 339/80, de 30 de Agosto, este na redacção da Lei n.º 16/81, de 31 de Julho, uma vez que, não tendo sido declarada a inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei n.º 270/89, não se operou uma repriminção daqueles diplomas.

Processo: n.º 328/91.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional é competente para proceder ao controlo da constitucionalidade de normas providas de um poder normativo público — mas não de normas de natureza privada —, devendo considerar-se como revestindo tal qualidade as disposições que, no âmbito da atribuição de poderes, com certos fins de interesse público, a entidades privadas pelo Estado, representem o exercício desse poder público devolvido ou delegado.
- II — Independentemente de saber se o Decreto-Lei n.º 339/80, de 30 de Agosto (alterado pela Lei n.º 16/81, de 31 de Julho), e o Decreto-Lei n.º 61/85, de 12 de Março (que os revogou) podiam servir de suporte para atribuição à Federação Portuguesa de Futebol (F.P.F.) de poderes dessa natureza, designadamente, que fundamentassem o exercício da sua actividade disciplinar, certo é que o artigo 106.º do Regulamento Disciplinar da Federação,

após a publicação do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto (que revogou o Decreto-Lei n.º 61/85), da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo), do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril (que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva) e do Despacho n.º 56/95, da Presidência do Conselho de Ministros, de 14 de Setembro (que outorga o estatuto de utilidade pública desportiva à Federação), se pode considerar como traduzindo o exercício de um poder público devolvido, tivesse ou não essa origem face à legislação anterior.

- III — À luz desta última legislação, a F.P.F., ainda que deva considerar-se associação de direito privado sem fins lucrativos, passou a reger-se pelo regime jurídico das federações desportivas, com o reconhecimento como «público» da sua actividade e, só subsidiariamente, pelo regime jurídico daquele tipo de associação.
- IV — Decorrente desta legislação, operou-se como que uma novação do título habilitante da norma do artigo 106.º do Regulamento Disciplinar da Federação, através dos seus estatutos, que, fundamentando-se nessa legislação, nele se projectam.
- V — O Provedor de Justiça tem legitimidade activa para requerer a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 106.º do mencionado Regulamento, porque se trata de norma jurídica, provinda de um poder normativo, e saber se este é público ou privado é questão a apreciar em sede de competência do Tribunal Constitucional.
- VI — No domínio do ilícito disciplinar desportivo são de aplicar os princípios que garantem e defendem o indivíduo contra todo o poder punitivo, designadamente, o princípio da culpa, enquanto pressuposto da punição.
- VII — Os artigos 3.º a 6.º do citado Decreto-Lei n.º 270/89, ao permitirem a punição dos clubes desportivos com a sanção (disciplinar) de interdição dos recintos desportivos e uma sanção pecuniária de carácter disciplinar, por faltas praticadas por espectadores, e também o artigo 106.º do Regulamento, prevêem uma responsabilidade assente na culpa, já que a imputação aos clubes das condutas ilícitas e culpadas dos sócios, adeptos e simpatizantes deriva do facto de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância dessas pessoas.
- VIII — No direito sancionatório de carácter disciplinar, a exigência da tipicidade quanto à infracção, corolário do princípio da legalidade, faz-se sentir em menor grau do que no domínio do direito penal.
- IX — No entanto, apesar de se aceitar uma certa maleabilidade dos tipos naquele ramo de direito, as suas normas têm que conter um mínimo de determinabilidade, em termos de não haver um encurtamento de direitos fundamentais, sob pena de, não se cumprindo esta exigência, os cidadãos ficarem à mercê de puros actos de poder.

- X — O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 270/89 não viola aquele princípio, uma vez que respeita esse mínimo de determinabilidade e precisão.
- XI — Tal artigo também não viola o princípio do ne bis idem, porque, impedindo este princípio que ao mesmo facto seja imposta a mesma pena por duas vezes, a medida de interdição nele prevista só pode ser aplicada uma vez pelos mesmos factos, nada impedindo que, para além dessa medida, possa ser aplicada uma outra sanção (sanção pecuniária).
- XII — Tendo-se concluído pela conformidade constitucional das normas do Decreto-Lei n.º 270/89, não há que conhecer do pedido de declaração de inconstitucionalidade relativamente às normas já revogadas dos Decretos-Leis n.ºs 61/85 e 339/80 (este na redacção da Lei n.º 16/81), por não se operar uma repristinação destes diplomas.

ACÓRDÃO N.º 731/95

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995

Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes das Bases IV, n.º 1, XII, n.º 1, XXXIII, n.º 2, alínea d), XXXIV, XXXV, n.º 1, e XXVII, n.º 1, da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto (Lei de Bases da Saúde).

Processo: n.º 274/90.

Plenário

Requerente: Grupo de Deputados do Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

SUMÁRIO:

I — O direito à protecção da saúde, consagrado constitucionalmente, é um direito social típico e, enquanto tal, configura-se como um direito a acções ou prestações do Estado, de natureza jurídica (medidas legislativas), de carácter material (bens e serviços) e de índole financeira, necessárias à respectiva satisfação.

Assim, está dependente de uma «interposição legislativa», isto é, de uma actividade mediadora e subsequente do legislador, com vista à criação dos pressupostos materiais indispensáveis ao seu exercício efectivo. Esta característica, que é comum à generalidade dos direitos económicos, sociais e culturais, põe com acuidade o problema da efectivação do direito à saúde. Fala-se aqui de uma efectivação «sob reserva do possível», para significar a sua dependência dos recursos económicos existentes.

II — No cumprimento da obrigação constitucional de criar norma «secundária», concretizadora dos direitos sociais, goza o legislador, em princípio, de uma mais ou menos ampla «liberdade constitutiva», quer quanto às concretas soluções normativas a adoptar (eventualmente, quanto à escolha, mesmo, do «modelo» organizatório-normativo a seguir), quer quanto ao próprio quando e ritmo da legislação. Mas, quando a Constituição traçar indicações mais ou menos claras e precisas, do sentido que aquelas soluções deverão assumir, não poderá o legislador, ao intervir, deixar de respeitá-las e acatá-las, sob pena de inconstitucionalidade.

III — As normas das Bases IV, n.º 1, e XII, n.º 1, da Lei de Bases da Saúde, em causa, criam um Serviço Nacional de Saúde (SNS), de carácter universal,

porque dele pode beneficiar toda a população, residente no território nacional, e geral, na medida em que abrange todos os serviços públicos de saúde e presta integralmente todos os cuidados de saúde (cuidados primários e diferenciados) ou garante a sua prestação, estendendo-se, por isso, a todos os domínios da protecção da saúde — dando, assim, satisfação ao preceituado no artigo 64.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, da Constituição. De resto, o SNS instituído pela Lei n.º 48/90 preenche ainda os requisitos de gratuidade tendencial e de gestão descentralizada e participada.

IV — Tendo as taxas moderadoras, criadas pela Base XXXIV da Lei n.º 48/90, como finalidade apenas a racionalização da utilização do SNS, e não o pagamento do «preço» dos serviços de saúde prestados, nem resultando delas qualquer impedimento ou restrição do acesso dos cidadãos economicamente mais desfavorecidos aos cuidados de saúde, tem de concluir-se que aquela norma não ofende a alínea a) do n.º 2 do artigo 64.º da Constituição. Ela não é, por isso, inconstitucional.

V — Além das «taxas moderadoras», previstas na Base XXXIV, refere a norma da alínea d) do n.º 2 da Base XXXIII outra espécie de taxas, que podem ser cobradas pelos estabelecimentos do SNS «por serviços prestados ou utilização de instalações ou equipamentos nos termos legalmente previstos».

Mas a norma da alínea d) do n.º 2 da Base XXXIII da Lei n.º 48/90 também não infringe o artigo 64.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, pois tais taxas não são pagas directamente pelos utentes beneficiários do SNS.

VI — A norma do n.º 1 da Base XXXV da Lei n.º 48/90 não viola, de igual modo, qualquer norma ou princípio constitucional. Com efeito, ela limita-se a habilitar o governo-legislador, através de um Decreto-Lei de desenvolvimento, a «especificar as prestações garantidas aos beneficiários do Serviço Nacional de Saúde» ou a «excluir do objecto dessas prestações cuidados não justificados pelo estado de saúde». Com base nesta norma, poderá o legislador determinar, por exemplo, que o SNS não garante a realização de intervenções cirúrgicas com objectivo exclusivamente estético, isto é, sem reflexos no estado de saúde, ou outras prestações não exigidas ou justificadas pelo estado de saúde do utente.

Com aquela dupla habilitação dirigida ao governo-legislador, a norma do n.º 1 da Base XXXV da Lei n.º 48/90 não infringe, por si mesma, os princípios da generalidade da prestação integrada de cuidados globais de saúde e da gratuidade tendencial do SNS, não violando, por isso, a alínea a) do n.º 2 do artigo 64.º da Lei Fundamental.

VII — A gestão «descentralizada» que o n.º 4 do artigo 64.º da Constituição impõe ao SNS só pode significar que este não deve fazer parte da administração directa do Estado — não sendo, por isso, constituído por órgãos e serviços integrados na pessoa colectiva Estado, hierarquicamente dependentes do Governo e sujeitos ao poder de direcção deste —, mas antes da administração indirecta do Estado, constituindo uma ou várias pessoas colectivas distintas deste, e sujeito ao poder de superintendência do Governo. Por outras palavras, o SNS deve ser uma manifestação da «descentralização técnica ou por serviços».

- VIII — Ora, efectivamente, o SNS é constituído por um conjunto de pessoas colectivas públicas distintas do Estado — as administrações regionais de saúde —, dotadas de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, que têm como atribuições a prestação de cuidados de saúde a nível da área de cada região de saúde. Deve, pois, concluir-se que a norma do n.º 1 da Base XXVII da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, não infringe o princípio da «gestão descentralizada» do SNS, plasmado no n.º 4 do artigo 64.º da Constituição.
- IX — A Lei de Bases da Saúde, bem como os dois diplomas legais de desenvolvimento que aprovaram o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde e o Regulamento das Administrações Regionais de Saúde contêm uma tradução suficiente do princípio da «gestão participada» do SNS, inserto no n.º 4 do artigo 64.º da Lei Fundamental. A norma do n.º 1 da Base XXVII da Lei n.º 48/90 não é, assim, inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 732/95

DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995

Não admite o pedido de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, requerido pelo Sindicato Nacional dos Quadros Licenciados — SNAQ, por falta de legitimidade.

Processo: n.º 718/95.

Plenário

Relator: Acórdão ditado para acta.

SUMÁRIO:

- I — Nos termos claros e inequívocos do artigo 281.º, n.º 2, da Constituição, apenas os órgãos e entidades públicas aí enumerados dispõem de legitimidade para dirigir ao Tribunal Constitucional um pedido de fiscalização abstracta da constitucionalidade, não sendo essa legitimidade extensível a quaisquer outras autoridades ou entidades públicas ou privadas, mormente a organizações sindicais.

- II — Carecendo assim o requerente, manifestamente, de legitimidade para formular o pedido que apresentou, decide-se ao abrigo do disposto no artigo 52.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional, não admitir o mesmo pedido.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 488/95

DE 27 DE SETEMBRO DE 1995

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 41.º da Organização Tutelar de Menores, na parte em que não admite a intervenção de mandatário judicial fora da fase de recurso.

Processo: n.º 145/94.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — O fim que o processo tutelar tem em vista (a aplicação de medidas de protecção, assistência e educação), o modo como se desenvolve (simplicidade motivada pela urgência, em regra, das medidas), a inexistência de «partes» (como sujeitos de interesses contrastantes) e o facto de o menor não estar desprotegido na defesa dos seus interesses (ao curador cabe zelar pelos mesmos) não justificam só por si que a intervenção de mandatário judicial seja apenas admitida para efeitos de recurso.
- II — A restrição ao patrocínio judiciário, só nessa fase, revela-se, à luz da conjugação dos artigos 18.º, n.ºs 2 e 3, e 20.º, n.º 2, da Lei Fundamental, desproporcionada e desadequada, pois, excluindo-se a defesa dos interesses do menor e dos direitos que na matéria cabem aos pais por um mandatário judicial, ainda que ela não se mostre absolutamente necessária, atinge o núcleo essencial do direito de acesso aos tribunais, consagrado naquele artigo 20.º, na vertente de direito à nomeação no processo de um «intermediário técnico», entendido como a representação em juízo das partes ou sujeitos processuais por profissionais do foro, no que respeita à condução técnico-jurídica do processo.
- III — Assim, a norma do artigo 41.º da Organização Tutelar de Menores, na parte em que não admite a intervenção de mandatário judicial fora da fase do recurso, é inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 489/95

DE 27 DE SETEMBRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma ínsita no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, interpretada no sentido de que o recurso das decisões judiciais proferidas sobre apoio judiciário em processos de natureza penal haverá de comportar os graus de jurisdição que o regime normal dos processos dessa natureza comportam.

Processo: n.º 279/94.

2ª Secção

Resende. Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O direito de acesso aos tribunais postulado pelo artigo 20.º, n.º 1, da Lei Fundamental não garante, necessariamente, em todos os casos e por si só, o direito a um duplo ou a um triplo grau de jurisdição, sendo que a garantia de um duplo grau de jurisdição referentemente a réus condenados em processo criminal não é imposta por aquele normativo constitucional, antes decorrendo do que se preceitua no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição.
- II — O diploma básico não consagra um direito geral de recurso das decisões judiciais (afora aquelas de natureza criminal e condenatória, recurso esse, porém, que deflui da necessidade de previsão de um segundo grau de jurisdição, imposta pelo n.º 1 do artigo 32.º), mormente para o Supremo Tribunal de Justiça.
- III — Porém, não será lícito ao legislador ordinário suprimir em bloco os tribunais de recurso e os próprios recursos, ou ir até ao ponto de limitar de tal modo o direito de recorrer, que, na prática, se tivesse de concluir que os recursos tinham sido suprimidos.
- IV — A norma em questão, seguramente, não vem prescrever aquela supressão em bloco ou uma solução de onde decorra que, na prática, ficaram, com o sistema por ela estabelecido, suprimidos os recursos no que tange às decisões proferidas em incidentes de apoio judiciário. Daí que, havendo-se de reconhecer ao legislador uma liberdade de conformação quanto ao estabelecimento de requisitos condicionadores dos recursos ou para alterar pon-

tualmente as regras sobre a recorribilidade das decisões, ampliando ou restringindo, designadamente, os recursos civis, e a existência de recursos, respeitados que sejam os limites acima focados, ter-se-á de concluir que a interpretação conferida à norma do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87 pelo despacho em crise não viola o disposto no artigo 20.º da Constituição.

- V — Aliás, seria verdadeiramente incoerente que se consagrasse no sistema processual penal, como forma de reapreciação das decisões judiciais, maxime as condenatórias, um só grau de jurisdição, enquanto que, para uma questão incidental referente a apoio judiciário suscitada em processo criminal, se abria a possibilidade de recurso em dois graus, quando é certo que os interesses em jogo no processo criminal, de todo em todo, não podem ser perspectivados como de menor relevância confrontadamente com os conexados com as questões de apoio judiciário.
- VI — Ainda a interpretação da norma em causa não posterga o princípio da igualdade, pois que, de um lado, todas as «partes» intervenientes em processos de natureza criminal, requerentes da concessão de apoio judiciário, obviamente que, quanto à forma de impugnação das decisões tomadas em relação a tal incidente, são tratados de maneira igual e, de outro, tratando-se de diferentes realidades, os processos daquela natureza e os de natureza cível — sendo que o processamento mais célere dos primeiros foi um dos desideratos do legislador ao estruturar o Código de Processo Penal de 1987 —, o tratamento diferenciado quanto à não admissibilidade, em regra, de mais de um grau de recurso, é justificado e proporcionado se se tiver em conta o modo como o processo criminal se encontra estruturado a nível de censura das decisões tomadas na 1.ª instância e os motivos que conduziram a essa opção.

ACÓRDÃO N.º 522/95

DE 28 DE SETEMBRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do artigo 65.º, n.º 3, do Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado, no segmento que se reporta à prestação, pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, de informações sobre o cadastro disciplinar dos concorrentes.

Processo: n.º 183/94.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Sublinham vários acórdãos deste Tribunal Constitucional que, no fundo, o n.º 4 do artigo 30.º da Constituição deriva, em linha recta, dos primordiais princípios definidores da actuação do Estado de direito democrático que estruturam a nossa Lei Fundamental, ou sejam: os princípios do respeito pela dignidade humana (artigo 1.º) e os do respeito e garantia dos direitos fundamentais (artigo 2.º).
- II — A perda de direitos civis, profissionais e políticos deixou, assim, por imperativo constitucional, de poder ter lugar como efeito automático de determinadas penas, entendendo-se compreendidas no âmbito desta proibição constitucional não só a perda desses direitos como efeito necessário de certas penas, mas também a sua perda automática por via da condenação por determinados crimes.
- III — A situação que se coloca no presente recurso não é susceptível de ser subsumida na regra constitucional relativa aos limites das penas e das medidas de segurança, nomeadamente aos efeitos necessários delas decorrentes.

Com efeito, a norma do artigo 65.º, n.º 3, do Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado apenas prescreve que a Direcção-Geral há-de submeter a despacho ministerial a relação dos requerentes acompanhada de «informações sobre a classificação, antiguidade e cadastros disciplinares dos concorrentes» e não dispõe já sobre uma qualquer consequência automática («*ope legis*») a extrair, independentemente de decisão judicial,

de penas disciplinares que porventura tenham sido aplicadas aos interessados, caso em que, por certo, afrontaria a regra constitucional.

- IV — E, por outro lado, é também seguro que aquela norma não envolve, directa ou indirectamente, qualquer agressão aos direitos pessoais (direitos de personalidades) cuja tutela se acha constitucionalmente assegurada no artigo 26.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 523/95

DE 28 DE SETEMBRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, que estabelece o prazo de 15 dias para o trabalhador rescindir com justa causa e por sua iniciativa o contrato de trabalho.

Processo: n.º 287/93.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional não conhece do vício de ilegalidade imputado a uma norma com fundamento em violação da Lei do Contrato de Trabalho pois apenas tem competência para se pronunciar sobre as decisões dos tribunais que apliquem normas cuja ilegalidade, designadamente por violação de lei de valor reforçado, tenha sido suscitada durante o processo.
- II — O princípio constitucional da igualdade impõe não só que situações iguais sejam tratadas igualmente mas também que situações desiguais sejam tratadas desigualmente. Não proíbe tratamentos diferenciados desde que se trate de diferenciações não puramente arbitrárias e impõe, inclusivamente, uma obrigação de diferenciação como forma de compensar desigualdades de oportunidades.
- III — A rescisão do contrato de trabalho com justa causa e por iniciativa do trabalhador funda-se nos princípios da liberdade pessoal e da liberdade de emprego.
- IV — Em sede de despedimento do trabalhador por iniciativa da entidade patronal não vigora, todavia, o princípio da livre rescisão mas sim o da estabilidade da relação laboral, de forma a que o despedimento com justa causa constitua a *ultima ratio* da cessação do contrato de trabalho contra a vontade do trabalhador.
- V — Assim sendo, os prazos legais para comunicação da decisão de rescisão não poderão ser iguais nas situações de rescisão por iniciativa da entidade

patronal e nas situações de rescisão por iniciativa do trabalhador, sob pena de virem a ser tratadas igualmente situações que são efectivamente desiguais, o que constitui uma forma de discriminação não permitida.

- VI — Tem fundamento material bastante o estabelecimento pelo legislador de prazos diferentes para as duas situações em referência, não sendo o prazo de 15 dias, conferido ao trabalhador, excessivamente curto para o fim visado, nem o de 30 dias, conferido ao empregador, excessivamente alargado.

ACÓRDÃO N.º 561/95

DE 17 DE OUTUBRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do artigo 202.º, n.º 1, do Código Penal, na parte em que incrimina a cópula praticada com mulher portadora de anomalia psíquica.

Processo: n.º 64/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 71.º da Constituição consagra o direito dos deficientes a não serem vítimas de uma *capitis diminutio* por motivo de deficiência, para além daquilo que seja consequência forçosa da deficiência, tendo tal direito uma vertente negativa (os deficientes não podem ser privados de direitos ou isentos de deveres) e uma vertente positiva (podem exigir ao Estado as medidas que assegurem o exercício efectivo desses direitos ou o cumprimento desses deveres).
- II — O problema das relações sexuais e familiares dos deficientes mentais tem sido ultimamente objecto de intenso aprofundamento doutrinal, além de que se assiste, hoje, na generalidade dos países, a uma revisão crítica do regime jurídico aplicável ao deficiente mental, desde logo no domínio da sua capacidade jurídica. A própria noção tradicional de incapacidade jurídica tem sido questionada.
- III — Não é por ter cópula com mulher portadora de uma qualquer anomalia psíquica que, segundo o artigo 202.º, n.º 1, do Código Penal de 1982, o agente pratica o crime de violação: só há crime de violação punível nos termos deste artigo se a anomalia psíquica for tal que tire à deficiente a capacidade para avaliar o sentido moral da cópula ou a capacidade para se determinar de acordo com essa avaliação.
- IV — Assim sendo, a norma em causa não visa — nem tem como consequência — impedir toda e qualquer mulher portadora de deficiência psíquica de ter uma vida sexual normal (isto é, adequada às suas condições físicas e psíquicas); pelo contrário, visa justamente as situações em que o consenti-

mento da mulher não existiu, nem podia existir, ou se revela manifestamente irrelevante.

- V — Nesta conformidade, a norma em apreço não viola o artigo 71.º da Constituição, nem o princípio consagrado no artigo 13.º da mesma Lei Fundamental (por discriminar as deficientes). E também não viola o artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa porquanto, se restringe um direito dos deficientes mentais, fá-lo de modo adequado e proporcionado à necessária defesa de outros direitos da mesma classe de cidadãos, numa ponderação de interesses e valores que, podendo ser contestável no domínio das opções político-legislativas, se afigura, porém, não merecer qualquer censura do ponto de vista jurídico-constitucional.

ACÓRDÃO N.º 570/95

DE 18 DE OUTUBRO DE 1995

Não conhece do recurso, por a decisão recorrida não ter feito aplicação de qualquer norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada.

Processo: n.º 346/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — O acórdão recorrido não se pronunciou acerca de nenhuma questão de inconstitucionalidade, aplicando ou deixando de aplicar qualquer norma legal, na perspectiva da sua (in)constitucionalidade, limitando-se, num plano puramente processual, a constatar a falta de «alegações específicas», com a consequência de não ter o recurso jurisdicional objecto e daí «dele se não conhecer, como se não conhece».

- II — Sendo, sem dúvida, o objecto do presente recurso de constitucionalidade o citado acórdão do Supremo Tribunal Administrativo e inexistindo nele, sequer de modo implícito, uma norma legal que fosse o eixo de controvérsia numa óptica de conformidade ou desconformidade com a Constituição, falta o pressuposto processual enunciado nos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Lei Fundamental e 70.º, n.º1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, de que pretende servir-se o recorrente (decisão jurisdicional a aplicar «norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo»).

ACÓRDÃO N.º 572/95

DE 18 DE OUTUBRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 29 833, de 17 de Agosto de 1939, na parte em que comina com as penas aplicáveis ao crime de furto, a alienação, por parte do seu dono, do objecto constituído em penhor para garantia de créditos de estabelecimentos bancários autorizados e desde que tal objecto permaneça em seu poder.

Processo: n.º 377/94.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Como expressamente resulta do exórdio do diploma onde se insere a norma sob sindicância, com o mesmo visou-se estabelecer — relativamente a estabelecimentos bancários fornecedores de crédito a alguém que ao mesmo recorra e que não possua bens que possam ser dados como garantia, à excepção daqueles que utiliza como factores ou instrumentos de produção — um regime, semelhante a outros já então existentes, segundo o qual esses mesmos bens poderiam ser afectos à garantia do crédito concedido e, sendo bens móveis, sem que houvesse uma transferência de detenção para o credor, que, no entanto, por constituto possessório, passava a deter a respectiva posse.
- II — Poder-se-ia, pois, afirmar que, com a instituição de regimes como o vertente, de penhor sem privação de detenção sobre a coisa, veio a criar-se uma garantia obrigacional porventura menos dotada de salvaguardas para o credor e para terceiros de boa fé, mas que, todavia, apresenta sérias vantagens económicas, quer para o próprio devedor, quer para o comércio jurídico em geral.
- III — Sequentemente, nesta dualidade de interesses — e sob pena de, em nome de uma sobre valoração das vantagens económicas, designadamente as do comércio jurídico em geral e as do devedor, em detrimento das garantias dos terceiros de boa fé e do próprio credor, ficarem estas relegadas para um plano de acentuado desfavor — sempre se imporá o estabelecimento de

uma tutela suficientemente forte, de modo que ficassem, por esse estabelecimento, acentuadamente desincentivados os comportamentos do citado devedor que se traduzissem na frustração daquelas garantias, sendo certo que, como se torna límpido, o sistema geral de índole civil não apresenta, face às medidas sancionatórias que dele constam, um peso tal que, na prática, venha a constituir um desincentivo à tomada daqueles comportamentos.

- III — No caso da norma em apreciação não se depara a existência de uma situação que, patente e seguramente, não careça de tutela penal, quer porque os interesses que se visaram defender não reclamam defesa de um ponto de vista da consciência ético-social vigente, quer porque, a reclamarem tutela, ela seria facilmente obtida por recurso a sancionamento diverso do do estabelecimento de sanções de natureza criminal ou por recurso a controlos por meios não penais.

- IV — A remissão da moldura sancionatória para o crime de furto — aqui sobrelevando o seu limite mínimo — não revela um flagrante arbítrio legislativo, tendo em atenção os valores em presença que se intentaram tutelar e aquelas medidas prescritas para os ilícitos criminais em que, primordialmente, se visa a protecção da posse ou de outros direitos reais, a fidelidade dos depositários e a salvaguarda dos interesses inerentes ao comércio jurídico.

ACÓRDÃO N.º 575/95

DE 18 DE OUTUBRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do artigo 64.º, n.º 1, alínea i), do Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro), relativa ao despejo por falta de residência permanente.

Processo: n.º 220/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — A residência permanente é consensualmente definida como a casa em que o arrendatário tem o centro ou sede da sua vida familiar e social e da sua economia doméstica.
- II — O regime emergente da alínea i) do n.º 1 do artigo 64.º do Regime do Arrendamento Urbano consagra a solução de fazer cessar a protecção vinculística do arrendamento quando não esteja em causa a residência permanente do arrendatário.
- III — A exigência da demonstração de que, além da falta de residência permanente no locado, o arrendatário tem outra casa, implicaria o carregar do senhorio com o ónus da prova desse facto, que sendo-lhe totalmente exterior, é de muito problemática demonstração.
- IV — Tal opção traduziria uma exigência desproporcionada e completamente arbitrária, fazendo-se perdurar a protecção vinculística do arrendamento para além do seu fundamento.

ACÓRDÃO N.º 578/95

DE 18 DE OUTUBRO DE 1995

Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada como seu fundamento normativo.

Processo: n.º 782/93.

Recorrentes: Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Sesimbra.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Tendo sido pedida pelo presidente e por vereadores de uma câmara municipal a concessão do benefício de isenção de custas e preparos ou, em alternativa, a concessão de apoio judiciário, que foram denegadas, não foi aplicada pelo tribunal recorrido, nem constitui fundamento normativo da decisão por ele tomada, norma sobre o relacionamento interno entre os titulares do órgão e a pessoa colectiva respeitante à forma como serão suportados os encargos processuais em questão.

- II — Não tendo sido aplicada na decisão a norma questionada, não se mostram reunidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de constitucionalidade interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 603/95

DE 7 DE NOVEMBRO DE 1995

Não julga inconstitucional o artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, interpretado por forma a considerar que um acto praticado por um órgão subalterno da Administração é contenciosamente recorrível, salvo se a lei determinar que o recurso hierárquico não suspende a eficácia do acto, ou se o autor deste considerar que a sua não execução imediata causa grave prejuízo ao interesse público.

Processo: n.º 223/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A garantia do recurso contencioso visa a invalidação de actos administrativos ilegais que sejam lesivos de direitos ou interesses legalmente protegidos do interessado.
- II — O recurso contencioso pressupõe, assim, a existência de um verdadeiro acto administrativo. E este é «um acto de autoridade que produz efeitos externos», «um acto da Administração [que] define a situação jurídica de terceiros».
- III — É justamente porque o acto administrativo é uma decisão de autoridade com efeitos externos sobre determinado caso concreto que os actos internos (por exemplo, os pareceres) e os actos preparatórios não são contenciosamente recorríveis.
- IV — Para poder recorrer-se contenciosamente — a mais do que tratar-se de um acto administrativo (no sentido que se deixou apontado) — necessário é ainda que esse acto seja lesivo de «direitos ou interesses legalmente protegidos» do interessado, ou seja, que produza uma ofensa de uma sua situação (ou posição) jurídica subjectiva de natureza substantiva.
- V — Do que vem de dizer decorre que, quer a eliminação do inciso «definitivos e executórios», que constava do n.º 3 do artigo 268.º da Constituição, na

versão de 1982, tenha significado apenas uma purificação do conceito de acto administrativo susceptível de ser contenciosamente impugnado [«uma (sua) formulação mais correcta e consequente»], quer tenha um alcance diverso, uma coisa é certa. E é esta: o que a garantia constitucional da accionabilidade dos actos administrativos ilegais procura assegurar é que haja sempre a possibilidade de sindicá-los judicialmente, com fundamento na sua ilegalidade, todo e qualquer acto de autoridade que produza ofensa de situações juridicamente reconhecidas (isto é, que tenha efeitos externos). Mas, do domínio do contencioso de anulação, há-de, no entanto, «excluir-se qualquer acto que não esteja a concretizar lesões, todo o acto que no procedimento serve apenas actos de primeira grandeza».

VI — Pois bem: *in casu*, o que, justamente, acontece é que o acto de que se interpôs recurso contencioso de anulação não representa a última palavra da Administração sobre a pretensão formulada. Trata-se, na verdade, de um acto praticado por um órgão subalterno da Administração, passível de recurso hierárquico necessário. A decisão final (definitiva) da Administração cabia, pois, ao órgão colocado no topo da respectiva hierarquia administrativa.

VII — Tratando-se de uma decisão de não promoção de um funcionário, sujeita a recurso hierárquico necessário, não causou ela lesão efectiva do direito que o funcionário invoca, pois, se tal direito existir, sempre ele poderá vir a ser reconhecido pelo órgão a que na Administração cabe a última e definitiva palavra sobre a matéria.

A lesão do direito invocada, a existir, é, por isso, meramente potencial.

VIII — Mas, sendo assim, mesmo não se podendo recorrer contenciosamente do mencionado despacho (tal como se decidiu no acórdão recorrido), não se viola a garantia constitucional da accionabilidade dos actos administrativos ilegais, já que ainda é possível tentar obter uma tutela eficaz do direito do administrado ao nível da Administração.

ACÓRDÃO N.º 604/95

DE 8 DE NOVEMBRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 73.º do Código das Expropriações de 1976, que apenas admite a produção de prova testemunhal no processo especial de expropriação litigiosa quando tal for considerado indispensável pelo juiz de primeira instância, enquanto tribunal de recurso da arbitragem.

Processo: n.º 356/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O recurso é interposto nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional (decisão que aplicou norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo). Mas os recursos deste tipo só podem ser admitidos depois de esgotados os recursos ordinários (n.º 2 do mesmo artigo).

Em conformidade com a orientação jurisprudencial do Acórdão n.º 8/88, que apreciou uma situação semelhante, entende-se que só quando o recurso foi julgado deserto no Supremo Tribunal de Justiça é que ficaram esgotados os recursos ordinários que no caso cabiam da decisão da Relação (artigo 70.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional).

- II — Assim, e embora o Supremo Tribunal de Justiça não tivesse chegado a pronunciar-se sobre a admissibilidade do recurso — uma vez que o julgou deserto —, o recorrente estava ainda em condições de recorrer da decisão da Relação para o Tribunal Constitucional. O requerimento através do qual retomou a questão de inconstitucionalidade que não chegara a ser apreciada no Supremo Tribunal de Justiça deve ser considerado como interposição de recurso e foi apresentado tempestivamente.

- III — Uma segunda questão prévia diz respeito ao âmbito material do recurso: como este foi interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, só pode ter por objecto decisões que o tribunal *a*

quo tenha efectivamente aplicado e cuja inconstitucionalidade os recorrentes tenham suscitado durante o processo.

- IV — Em conclusão, o presente recurso tem por objecto apenas a apreciação da inconstitucionalidade da norma do artigo 73.º, n.º 2, do Código das Expropriações de 1976 (Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro). Esta norma já foi apreciada no Acórdão n.º 209/95, e não havendo razões para adoptar conclusões diversas daquelas a que o Tribunal aí alcançou, bastará expô-las aqui no essencial.
- V — O direito de acesso à justiça comporta o direito à produção de prova. Tal não significa, porém, que o direito subjectivo à prova implique a admissão de todos os meios de prova permitidos em direito, em qualquer tipo de processo e relativamente a qualquer objecto do litígio, ou que não sejam possíveis limitações quantitativas na produção de certos meios de prova.
- VI — Em muitos casos, a inadmissibilidade, estabelecida pela lei, de prova testemunhal tem como fundamento o juízo do legislador sobre as graves consequências de um testemunho inverídico, dada a especial falibilidade desse meio probatório. Tais casos de inadmissibilidade têm, porém, natureza excepcional e hão-de ter uma justificação racional.
- VII — No processo expropriativo, o legislador entende que, havendo uma decisão arbitral que fixa o valor da indemnização, no recurso dela interposto a impugnação do *quantum* indemnizatório implicará uma prova pericial exigente. Estando em causa a fixação do valor do bem ou direito expropriados, o juiz há-de valorar em especial a prova pericial, visto que os peritos são encarregados pelo tribunal de transmitir a estas informações que devem colher, nomeadamente utilizando certos conhecimentos de natureza técnica.
- VIII — Como a fixação do valor de avaliação do bem expropriado, necessária para a atribuição do *quantum* indemnizatório, na fase de recurso, há-de ser feita pelo juiz, que assim vai apreciar criticamente o outro valor a que se chegou no juízo arbitral, entendeu o legislador que os meios probatórios especialmente atendíveis deveriam ser a perícia, os documentos e a própria inspecção judicial. Esta opção não se afigura arbitrária ou irrazoável, atendendo à natureza do litígio em causa e à fase processual de recurso em que ocorre a mesma limitação.
- IX — A lei não veda em absoluto a prova testemunhal no processo expropriativo. Na verdade, a lei confere um poder discricionário para ouvir o depoimento de pessoas que não sejam peritos, sempre que o repute indispensável, podendo valorar livremente esses depoimentos, tal como os laudos periciais.
- X — Para ser possível a condenação em litigância de má fé necessário se torna que existam elementos no processo que provem a prática dos factos previstos na respectiva norma. Nem a lei processual que regula este incidente nem a lei que regula a tramitação dos recursos no Tribunal Constitucional comportam a possibilidade de se ordenar a realização de diligências com

vista ao apuramento desses factos, se eles não estiverem suficientemente comprovados nos autos.

ACÓRDÃO N.º 605/95

DE 8 DE NOVEMBRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969; e não julga inconstitucional a norma do artigo 69.º do Código de Processo do Trabalho, desde que interpretada no sentido de a condenação extra vel ultra petitem estar condicionada pela prévia audição dos interessados sobre tal matéria.

Processo: n.º 605/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — O recurso ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional abrange situações em que a parte não dispõe de possibilidade processual de suscitar a questão de inconstitucionalidade, anteriormente à decisão da qual pretende recorrer, estando essa dispensa de suscitação prévia (à decisão) de uma inconstitucionalidade, associada ao carácter imprevisível da aplicação de uma norma ou de certa dimensão interpretativa dessa norma.
- II — A possibilidade de ultrapassagem do pedido na condenação, decorrente do artigo 69.º do Código de Processo do Trabalho, transpõe para o domínio do processo o carácter irrenunciável de determinadas normas relativas à situação jurídica laboral, colocando a intencionalidade que preside a essas normas a coberto, tendo além disso a condenação para além do pedido que ver exclusivamente com a natureza das normas que os factos provados convocam e não com a posição na relação laboral dos sujeitos processuais.
- III — O estabelecimento de indemnização por sanção abusiva, decorrente do artigo 33.º, n.º 3, da Lei do Contrato de Trabalho, prende-se com uma das principais especificidades da situação jurídica laboral: o poder disciplinar, cuja existência torna substancialmente diferente a posição da entidade patronal, que pode impor sanção, e a posição do trabalhador, que pode ser objecto delas, não havendo qualquer tratamento desigual de quem se encontra na mesma situação.

- IV — O direito fundamental à retribuição do trabalho, garantido no artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, não contém a obrigação de que qualquer quantia prestada pela entidade patronal ao trabalhador, na vigência ou por causa do contrato de trabalho, tenha de corresponder à retribuição de qualquer tipo de trabalho, e não possa designadamente assumir a forma de uma indemnização/sanção, com base em critérios não reportados à retribuição.
- V — Só será constitucionalmente legítima, a interpretação da norma que condiciona a condenação *extra vel ultra petitem* à prévia notificação do interessado, concedendo-lhe a possibilidade prática para alegar o que sobre a matéria entender conveniente na defesa dos seus interesses.

ACÓRDÃO N.º 606/95

DE 8 DE NOVEMBRO DE 1995

Julga inconstitucional o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março, relativo a «derramas».

Processo: n.º 258/94.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Não ocorrendo, no caso dos autos, identidade de pedido e de causa de pedir relativamente a outro processo eventualmente pendente, no Supremo Tribunal Administrativo (Secção do Contencioso Tributário), de constitucionalidade, relativamente à mesma norma, não ocorre a excepção da litispendência, uma vez que a existência desta pressupõe que, na repetição de uma causa, além da identidade de sujeitos, se registre também aquela outra identidade, e esta não se verifica porque não são os mesmos os actos tributários.
- II — O artigo 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março, que, no que respeita aos impostos locais, introduziu alterações relativamente ao sistema instituído pela Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, é inconstitucional, uma vez que a Lei de autorização legislativa n.º 19/83, de 6 de Setembro, ao abrigo da qual foi editado, não contém uma carga de sentido suficiente para dar cobertura a tais alterações.
- III — Com efeito, da autorização aí prescrita não pode inferir-se que o Governo ficasse habilitado a inovar em matéria de impostos locais, alargando o seu âmbito de incidência, sendo, porém, certo que, através daquele preceito legal, as derramas deixaram de ser meros adicionais à colecta de determinados impostos (no caso, a contribuição industrial) para se transformarem em impostos locais, de algum modo autónomos, já que passam a poder incidir sobre matéria colectável isenta do respectivo imposto base, denequando-se valor a isenções temporárias anteriormente reconhecidas como operantes.

ACÓRDÃO N.º 607/95

DE 8 DE NOVEMBRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 36.º da Portaria n.º 640/76, de 26 de Outubro, que prevê recurso contencioso para os tribunais administrativos dos actos de registo de imprensa.

Processo: n.º 391/94.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O domínio dos registos (registo de títulos de publicações periódicos incluído) é um domínio em que a Administração, munida de poderes de autoridade, pratica actos (inscrições e averbamentos, cancelamentos e recusas de registos), com vista à realização do interesse que consiste em conferir publicidade e segurança ao acto registado. E tal interesse é um interesse público; o registo, do mesmo passo que dá publicidade e confere segurança aos direitos registados, torna seguro o comércio jurídico que os tenha por objecto, pois aquilo que objectivamente consta do registo, aquilo a que ele confere publicidade, é, em princípio, digno de crédito.
- II — O Director-Geral da Comunicação Social, quando faz o registo de um título de uma publicação periódica, ou o recusa, pratica, assim, um acto administrativo.
- III — Ao registar-se o título, se o registo não for impugnado, protege-se, obviamente, o direito de propriedade do titular do mesmo, pois que se assegura a sua oponibilidade a terceiros. Isso, porém, não retira à matéria a sua natureza publicista: a relação jurídica subjacente ao registo (ou à sua recusa ou cancelamento) é uma relação jurídica pública — uma relação jurídica de direito administrativo.
- IV — Há, assim, que concluir que a norma do n.º 1 do artigo 36.º da Portaria n.º 640/76, de 26 de Outubro — que prevê recurso contencioso para os tribunais administrativos dos actos de registo de imprensa — não viola o n.º 3

do artigo 214.º da Constituição, seja qual for o exacto sentido e alcance deste preceito constitucional.

ACÓRDÃO N.º 608/95

DE 8 DE NOVEMBRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 87.º do Código da Estrada, quando interpretada como referindo-se apenas a taxas de álcool no sangue não abrangidas pela descrição típica do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril.

Processo: n.º 23/95.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Atenta a necessária restrição do recurso, decorrente dos artigos 280.º, n.º 6, da Constituição e 71.º da Lei do Tribunal Constitucional, à questão de inconstitucionalidade, que, no caso, é a da inconstitucionalidade orgânica do artigo 87.º do Código da Estrada, verifica-se que a solução dessa questão não é de todo insusceptível de influenciar o sentido da decisão recorrida. Com efeito, tendo subjacente esta que o artigo 87.º do Código da Estrada revogou o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/90, e sendo tal aspecto insindicável pelo Tribunal Constitucional, uma decisão deste Tribunal considerando conforme à Constituição o referido artigo 87.º, eliminando a decisão de recurso, sempre levará a que o arguido, em vez de ser, como foi, punido pelo crime previsto e punido pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/90, venha a ser punido pela contra-ordenação descrita no artigo 87.º do Código da Estrada.
- II — Aceitando-se que o artigo 87.º do Código da Estrada abre um espaço de interpretação onde, em termos abstractos, é admissível a configuração de mais de um entendimento interpretativo, haverá que optar pelo entendimento conforme ao texto constitucional.
- III — Tal entendimento — o entendimento conforme à Constituição — não pode deixar de ser aquele que veja no artigo 87.º do Código da Estrada apenas as «Taxas de Álcool no Sangue» (TAS) não abrangidas pela descrição típica do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/90, que o mesmo é dizer o cumprimen-

to pelo Governo do mandato recebido do legislador autorizante, mandato esse que foi o de não descriminalizar a condução sob o efeito do álcool.

- IV — Não existe, assim, fundamento para a opção pela interpretação que na sentença recorrida motivou a recusa, por inconstitucionalidade orgânica, do artigo 87.º do Código da Estrada.

- V — Esta decisão do Tribunal Constitucional vincula a não considerar inconstitucional o artigo 87.º do Código da Estrada, na base de uma interpretação conforme à Constituição, vinculando também o tribunal recorrido a aplicar essa norma com a interpretação conforme à Constituição definida pelo Tribunal.

ACÓRDÃO N.º 630/95

DE 8 DE NOVEMBRO DE 1995

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, primeira parte, e 3.º do Decreto-Lei n.º 28 039, de 14 de Setembro de 1937, e dos artigos 1.º, e seus §§ 1.º e 3.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º do Decreto n.º 28 040, de 14 de Setembro de 1937, que regulam as competências do júri avindor e do presidente da câmara no processo de arrançamento de eucaliptos e outras espécies florestais.

Processo: n.º 149/92.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Ensaia-se no artigo 205.º, n.º 2, da Constituição, uma definição da função jurisdicional, que na doutrina é deveras controvertida. São três as áreas especialmente mencionadas:
 - a) A defesa dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos (o que aponta directamente para a justiça administrativa);
 - b) A repressão das infracções da legalidade democrática (o que aponta especialmente para a justiça criminal);
 - c) A resolução dos conflitos de interesses públicos e privados (o que abrange principalmente a justiça cível).

- II — Reveste-se de alta complexidade a delimitação da reserva da competência judicial, constituindo a distinção entre administração e jurisdição uma das questões salientes das disputas doutrinárias e da jurisprudência. A linha de fronteira terá de atender não apenas à densificação doutrinária da função jurisdicional, aos casos constitucionais de reserva judicial, mas também ao apuramento neste campo de um entendimento exigente do princípio do Estado de direito democrático.

- III — O exercício da competência do júri avindor, câmara municipal e presidente da câmara municipal na composição dos conflitos jurídicos decorrentes da plantação ou sementeira de eucaliptos e outras espécies florestais não se

dirige, específica e directamente, à prossecução ou defesa de um interesse da colectividade, visando, ao contrário, pois é essa a finalidade objectiva da lei, resolver uma questão de direito através da composição de um conflito de interesses entre particulares.

- IV — Assim, actuando no sentido de decidir uma controvérsia jurídica e em defesa do directo interesse dos particulares donos dos prédios confinantes com as áreas de plantação ou sementeira vedadas por lei, o júri avindor e o presidente da câmara municipal assumem-se como órgãos jurisdicionais.

- V — Ora, independentemente de se saber se as normas desaplicadas ainda hoje vigoram na ordem jurídica — pode sustentar-se a sua revogação na decorrência da Lei n.º 82/77, de 4 de Dezembro —, tem-se por seguro ser constitucionalmente ilegítimo atribuir a um órgão administrativo, por intervenção directa ou indirecta, o exercício da função jurisdicional.

ACÓRDÃO N.º 631/95

DE 8 DE NOVEMBRO DE 1995

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 3.º, n.º 2, e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, na parte em que qualificam como contra-ordenação, sancionada com coima, a afixação de mensagens de propaganda política em lugares de propriedade particular não consentida pelo respectivo proprietário; e julga inconstitucional a norma contida no artigo 10.º, n.º 4, em conexão com o artigo 10.º, n.º 1, e enquanto remete para o artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, na parte em que atribui ao presidente da câmara da área onde a contra-ordenação for praticada a competência para aplicar a correspondente coima e em que se subtrai, implicitamente, aos princípios gerais de direito criminal a apreciação da responsabilidade do agente.

Processo: n.º 90/92.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Da extensão dos princípios gerais de direito criminal às infracções cometidas no exercício do direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento, operada pelo n.º 3 do artigo 37.º da Constituição, não decorre que tais infracções devam necessariamente consubstanciar ilícitos penais.
- II — A exigência de jurisdicionalização, constante do artigo 37.º, n.º 3, *in fine*, da Constituição, não se refere somente ao ilícito penal, abrangendo, também, o ilícito de mera ordenação social.
- III — A subordinação das referidas infracções aos princípios gerais de direito criminal, em conjugação com a exigência de jurisdicionalização, postula a aplicabilidade dos princípios conformadores do direito penal substantivo e do direito processual penal consagrados na Constituição e na legislação comum aos ilícitos em causa, bem como a competência dos tribunais judiciais para julgarem, em primeira instância, as contra-ordenações.

ACÓRDÃO N.º 632/95

DE 8 DE NOVEMBRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 15.º do Código de Processo Penal na interpretação que considera o concurso de infracções uma das circunstâncias que pode elevar o máximo legal da pena a aplicar no processo, para efeitos de determinar qual o tribunal — singular ou colectivo — competente para o julgamento da infracção.

Processo: n.º 632/95.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Não implica violação da extensão nem desvio ou entorse à realização do sentido da lei que concedeu autorização legislativa ao Governo para aprovar um novo Código de Processo Penal e revogar a legislação vigente sobre tal matéria, na parte respeitante à distribuição de competência entre o tribunal colectivo e singular, em que o critério a adoptar deveria assentar essencialmente na gravidade do crime, não apenas na sua vertente quantitativa mas também na sua vertente qualitativa, a norma do artigo 15.º do Código posteriormente editado pelo Governo que, atendendo à gravidade quantitativa dos crimes, toma em consideração, na distribuição de competências entre os dois tipos de tribunais, a soma das penas máximas abstractamente aplicáveis a cada um dos crimes que integram a cumulação de infracções.
- II — A norma em causa, ao dispor que a determinação da pena máxima em caso de concurso de infracções se há-de fazer, em princípio, pela soma das penas máximas abstractamente previstas para cada um dos crimes que, no processo, integram tal concurso, permite a definição prévia do tribunal competente sem qualquer margem de arbitrariedade ou de discricionariedade, e portanto sem qualquer violação do princípio do juiz natural ou legal.

ACÓRDÃO N.º 633/95

DE 8 DE NOVEMBRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do artigo 64.º, n.º 1, alínea i), do Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro), relativa ao despejo por falta de residência permanente.

Processo: n.º 213/94.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Objecto de fiscalização concreta de constitucionalidade, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, são normas jurídicas, e não decisões judiciais, ou, ainda, uma certa dimensão parcelar da norma, tomada em si, ou, finalmente, uma dada interpretação desta. No concreto caso, não é o conteúdo normativo do preceito do Regime do Arrendamento Urbano que os recorrentes atacam, mas sim a interpretação que ao preceito foi dada pela decisão recorrida.
- II — Não pode aceitar-se como constitucionalmente exigível que a realização do direito à habitação esteja dependente de limitações intoleráveis e desproporcionadas dos direitos de terceiros, porventura também constitucionalmente consagrados, como é o direito de propriedade privada; de outro ângulo, o cidadão só pode exigir o cumprimento do direito à habitação nas condições e nos termos definidos por lei, ou seja, depois de uma interposição do legislador, destinada a concretizar o seu conteúdo.
- III — Nesta perspectiva, a interpretação da norma da alínea i) do n.º 1 do artigo 64.º do Regime do Arrendamento Urbano, face à matéria de facto apurada, dada pela decisão recorrida, é a correcta e a que se impõe: no caso sub *judice* foram os próprios réus apelantes que, por desnecessária para sua habitação, renunciaram ao uso habitacional do prédio locado, sendo, por conseguinte, «justa» a extinção do contrato de arrendamento que possibilitará a ocupação da casa por quem dela necessita para sua habitação.

ACÓRDÃO N.º 634/95

DE 8 DE NOVEMBRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma resultante da conjugação do preceituado nos artigos 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 80/90/M, de 31 de Dezembro, e 3.º, n.º 3, do Código do Notariado, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 81/90/M, de 31 de Dezembro.

Processo: n.º 136/94.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

I — Da conjugação das normas dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 80/90/M e do n.º 3 do artigo 3.º do Código do Notariado, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 81/90/M, resulta que o acesso à função de notário privado se acha reservado aos que exerçam a advocacia em Macau e tenham anteriormente desempenhado no respectivo território funções de notário público, magistrado judicial ou magistrado do Ministério Público e aos que venham ali exercendo a advocacia há mais de cinco anos e tenham frequentado um curso de formação.

Deste modo, ficam excluídos do acesso a tal cargo notarial os licenciados em Direito que não exerçam a advocacia no território de Macau, bem como os que embora exercendo o não façam, também aí, há pelo menos cinco anos ou não tenham desempenhado funções como notários públicos, magistrados judiciais ou do Ministério Público naquele território.

II — Os diplomas em causa não explicitam directamente as razões que estiveram na origem das diferenças de tratamento estabelecidas para as diversas situações profissionais ali previstas, podendo embora dizer-se que «repou-sam no pressuposto de que juristas com actividade anterior ou presente em Macau possuem mais e melhor conhecimento da legislação especial aí vigente do que juristas vindos de fora e revelam Maior sensibilidade aos factores socioculturais e socioeconómicos que rodeiam a aplicação e de que depende a efectividade dessa legislação. E, como corolário, estatuem que é de entre eles que devem ser escolhidos os notários privados tornados imprescindíveis pelo próprio crescimento do território».

- III — A vinculação jurídico-material do legislador ao princípio da igualdade não elimina a liberdade de conformação legislativa, pertencendo-lhe, dentro dos limites constitucionais, definir ou qualificar as situações de facto ou as relações da vida que hão-de funcionar como elementos de referência a tratar igual ou desigualmente.

Infracção ao princípio da igualdade enquanto proibição de arbítrio só existe quando «as medidas legislativas não têm adequado suporte material».

- IV — Ora, independentemente de se saber se os elementos relevantes das diversas situações que no entendimento do legislador justificam para o provimento do cargo de notário privado a existência de uma conexão profissional com Macau, bem como se os índices depois erigidos como critérios reveladores dessa conexão, são os mais adequados à definição dos pressupostos que condicionam aquele recrutamento, importa afirmar que uns e outros não se apresentam como manifestamente desrazoáveis ou inaceitáveis no contexto do ordenamento a que respeitam e dos específicos vectores políticos, económicos e sociais que o informam.
- V — Aos tribunais, na apreciação daquele princípio, não compete verdadeiramente «substituírem-se» ao legislador, ponderando a situação como se estivessem no lugar dele e impondo a sua própria ideia do que seria, no caso, a solução «razoável», «justa» e «oportuna» (do que seria a solução ideal do caso); compete-lhes, sim, «afastar aquelas soluções legais de todo o ponto insusceptíveis de se credenciarem racionalmente».
- VI — As inegáveis especificidades do ordenamento de Macau e a complexidade do comércio jurídico da respectiva sociedade justificam porventura a solução legislativa adoptada, ao menos, em termos de não se poder afirmar com segurança a existência de violação do princípio da igualdade por parte do quadro normativo que rege a selecção dos notários privados.

ACÓRDÃO N.º 659/95

DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995

Julga inconstitucional a Deliberação do Conselho Judiciário de Macau, de 23 de Setembro de 1993, sobre a competência do Juiz do Tribunal Administrativo de Macau.

Processo: n.º 151/94.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — A deliberação *sub judicio* encerra uma norma nos termos do conceito funcional de norma adoptado pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, pelo que pode concluir-se pela competência deste Tribunal para conhecer do presente recurso.

- II — De facto, a deliberação de um órgão colegial público com competências administrativas, o Conselho Judiciário de Macau, configura-se como um acto de criação normativa, visto que a mesma, no seu teor literal, se destina a ampliar a competência do Juiz do Tribunal Administrativo de Macau, dispondo para além do que se acha estabelecido na Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau, de 1991, actuando de forma heterónoma, uma vez que vincula o juiz desse Tribunal, os agentes do Ministério Público, os advogados, os funcionários judiciais, bem como os arguidos e outros intervenientes processuais: a partir da sua aprovação e publicação, aquele passa a ser competente para julgar, para além dos processos da sua específica competência, «os processos sumários, os de transgressão ou equiparados, os de menores e os de execução de penas». Parece, por isso, inegável o seu carácter normativo e genérico não podendo ser reconduzida a um acto administrativo de determinação de acumulação de funções de um juiz.

- III — A norma do artigo 115.º, n.º 7, da Constituição da República é uma norma que não vigora em Macau, por se referir tão-somente aos actos normativos emanados de órgãos de soberania, de órgãos da autonomia regional e de órgãos administrativos portugueses.

- IV — O disposto no n.º 5 do artigo 292.º da Constituição é directamente aplicável a Macau, dado que, até à segunda revisão constitucional, os tribunais de Macau estavam integrados na organização judiciária nacional, cabendo à Assembleia da República estabelecer as bases do sistema judiciário do território.
- V — A norma constante da deliberação do Conselho Judiciário de Macau, de 23 de Setembro de 1993, violou o disposto no n.º 5 do artigo 292.º da Constituição, uma vez que a competência para desenvolver a lei de bases (Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto) cabia, exclusivamente, ao Governador de Macau, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico do território.

ACÓRDÃO N.º 672/95

DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do artigo 46.º, n.ºs 1 e 2, do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro (na redacção do Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro).

Processo: n.º 514/94.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A autorização constante da Lei n.º 89/89, de 11 de Setembro, que habilitava o Governo a legislar sobre processo penal (cfr. artigo 2.º), quanto à matéria que aqui importa, era válida por 90 dias (cfr. artigo 6.º) — o que significa que o respectivo prazo de validade expirava em 15 de Dezembro de 1989 ou em 10 desse mesmo mês e ano, consoante se entenda que as leis de autorização legislativa têm *vacatio legis* ou que entram imediatamente em vigor.
- II — Como o Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, foi aprovado em Conselho de Ministros, em 28 de Setembro de 1989, promulgado em 12 de Janeiro de 1990 e referendado em 15 de Janeiro de 1990, conte-se como se contar aquele prazo de 90 dias, apenas a aprovação teve lugar dentro do prazo de validade da autorização legislativa ao abrigo da qual ele foi editado, que é — recorda-se — a autorização concedida pela Lei n.º 89/89, de 11 de Setembro.
- III — Ora, para que se considere respeitado o prazo da autorização legislativa — escreveu-se no Acórdão n.º 150/92 e repetiu-se no Acórdão n.º 386/93 — «basta que ocorra dentro desse prazo a aprovação pelo Conselho de Ministros do Decreto-Lei emitido no uso dessa autorização». Não há razões para alterar esta jurisprudência.
- IV — Pelos crimes públicos, a legitimidade do Ministério Público para promover o processo não se acha condicionada pela constituição de assistente por parte de quem possa intervir nessa qualidade, que é, em regra, o portador do bem jurídico ofendido, ou seja, o titular «dos interesses que a lei espe-

cialmente quis proteger com a incriminação» [cfr. artigos 48.º e 68.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal]. Nos processos por crimes públicos — e esse é o caso dos autos —, «os assistentes têm a posição de colaboradores do Ministério Público, a cuja actividade subordinam a sua intervenção no processo» (cfr. artigo 69.º, n.º 1, do mesmo Código). O *dominus litis* continua, porém, a ser por inteiro o Ministério Público.

V — Nos processos por crimes públicos, em que o exercício da acção penal cabe ao Ministério Público nos termos apontados, os poderes do assistente resumem-se ao seguinte:

a) Ele pode «intervir no inquérito (e na instrução), oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurem necessárias»;

b) Pode deduzir acusação nos termos apontados;

c) Pode requerer a abertura de instrução, quando o Ministério Público arquivar o inquérito;

d) E, finalmente, pode interpor recurso das decisões que o afectem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito.

VI — Sendo isto assim, não se vê em que medida é que a intervenção da administração fiscal, no processo, como assistente possa afrontar o artigo 221.º, n.º 1, da Constituição, na parte em que aí se comete ao Ministério Público o exercício da acção penal.

ACÓRDÃO N.º 673/95

DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 22.º, alínea a), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, que limita o recurso para o Plenário do Supremo Tribunal Administrativo, fundado em oposição de julgados, a acórdãos de secções.

Processo: n.º 405/94.

2ª Secção

Recorrente: Governo Regional da Madeira.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — A interpretação, feita pelo acórdão recorrido, da alínea a) do artigo 22.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), segundo o qual o recurso para o Plenário do Supremo Tribunal Administrativo fundado em oposição de julgados só é permitido quando os acórdãos em causa sejam das secções e já não quando um seja do Pleno da Secção e um outro de secção, além de ser a única que se concilia com o teor literal da norma, não viola o direito do recurso, nem o acesso ao direito e aos tribunais.
- II — O direito de acesso aos tribunais, postulado pelo artigo 20.º, n.º 2, da Constituição, não garante, necessariamente, em todos os casos e por si só, o direito a um duplo ou a um triplo grau de jurisdição, nem a Constituição consagra um direito geral de recurso das decisões judiciais (afora as de natureza criminal condenatória).
- III — Apenas proíbe ao legislador ordinário que se suprimam em bloco os tribunais de recurso e os próprios recursos ou se vá até ao ponto de limitar de tal modo o direito de recorrer que, na prática, se tivesse de concluir que os recursos tinham sido suprimidos.
- IV — A referida norma do artigo 22.º, alínea a), também não viola o princípio da igualdade, pois tal princípio apenas exige que se tratem por igual situações substancialmente iguais e que situações substancialmente dissemelhantes sofram diverso tratamento, embora proporcionadamente diferente.

- V — A invocação de que existe diferença de tratamento, quanto às formas de impugnação de decisões judiciais proferidas na secção do contencioso administrativo, conforme se trate de recursos instaurados em primeira mão nos tribunais de 1.^a instância ou directamente naquela secção, pois nos primeiros e em regra seria permitida a existência de três graus de jurisdição, enquanto que nos segundos apenas dois, não procede, dado que essa diferenciação resulta, em direitas contas, não da norma em causa (e na aplicação que dela foi feita), já que essa diferença não é uma peculiaridade da mesma, mas sim das características gerais dos recursos consagrados no ETAF para a oposição de julgados, um campo peculiar em matéria de impugnação de decisões judiciais.
- VI — Ora, à luz da norma do artigo 22.º, alínea a), todas as «partes» intervenientes em processo de contencioso administrativo, quanto à forma de impugnação, com fundamento em oposição de julgados, das decisões tomadas pela secção do contencioso administrativo, são tratadas de maneira igual, sendo que o tratamento pretensamente diferenciado quanto à não admissibilidade, em princípio, de mais do que um grau de recurso, para determinados casos, é justificado e proporcionado se se tiver em conta o modo como o processo administrativo se encontra estruturado a nível de censura, com aquele fundamento, das decisões tomadas pela dita secção.

ACÓRDÃO N.º 674/95

DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, relativa à competência das autarquias nos processos de loteamento urbano.

Processo: n.º 321/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — O urbanismo é daqueles domínios reconhecidamente abertos à intervenção concorrente das autarquias e do Estado/administração central. É no sentido da harmonização desse espaço comum de actuação que a norma impugnada deve ser lida. Trata-se de estabelecer, em termos claramente respeitadores da autonomia local, que o procedimento conducente à decisão de licenciamento seja apto a habilitar a autoridade autárquica, a quem cabe o poder de licenciar, à ponderação de toda a multiplicidade de interesses, sejam eles públicos e particulares, locais e gerais, envolvidos por uma decisão daquela natureza.
- II — A matéria processual administrativa, no que não toque (e não é esse manifestamente o caso do artigo 65.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 400/84) as «garantias dos administrados», não integra a reserva legislativa da Assembleia da República, contrariamente ao que sucede com o processo perante o Tribunal Constitucional [que integra a reserva absoluta: artigo 167.º, alínea c)], o processo criminal e o processo disciplinar e relativo aos ilícitos de mera ordenação social [que integram a reserva relativa: artigo 168.º, n.º 1, alíneas c) e d)].
- III — O estatuto das autarquias locais, que a alínea s) do referido n.º 1 do artigo 168.º reserva ao Parlamento, tem que ver com a respectiva organização, atribuições e competências dos seus órgãos, estrutura dos seus serviços e regime do respectivo funcionalismo, mas não abrange seguramente, como se refere na decisão impugnada, os «concretos procedimentos administrativos através dos quais se exercitam» essas atribuições.

IV — A precedência «de parecer de um órgão autárquico» relativamente às medidas tutelares restritivas da autonomia local, referida no artigo 243.º, n.º 2, da Constituição, não traduz um direito de participação que assuma a natureza de elementos vinculado de actos legislativos reportados à autonomia local.

ACÓRDÃO N.º 677/95

DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do artigo 3.º, n.º 3, trecho final, do Decreto-Lei n.º 161/82, de 7 de Maio, relativa à liquidação da SNAPA — Sociedade Nacional dos Armadores de Pesca de Arrasto, SARL.

Processo: n.º 358/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — O direito de acesso aos tribunais abrange «o direito a um processo de execução», só que a liquidação já implica uma sequência de actos (subsequentes à extinção) visando a conversão em dinheiro de determinado património, nomeadamente, para satisfação do passivo, que o mesmo é dizer, essa liquidação já cumpre, reportado à globalidade do património e dos créditos sobre ele, o objectivo que a execução visa: a garantia do direito de alguém.
- II — Portanto, incluindo essa liquidação as operações jurídicas e materiais que na execução levam à garantia efectiva de um direito, o problema da possibilidade de acesso dos tribunais, transfere-se para o controlo das operações de liquidação, naquilo em que estas afectam o crédito em causa.
- III — Como tal, a impossibilidade, derivada do artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 161/82, de instaurar uma acção de execução contra a SNAPA, ou sobre os seus bens, não põe em causa o direito de acesso aos tribunais.
- IV — Não está em causa aqui qualquer acto que afecte o núcleo do sistema de competências caracterizador da função jurisdicional. A faculdade de instauração de um processo de execução contra determinado património não tem que ver com este aspecto do princípio do «Estado de direito democrático».

ACÓRDÃO N.º 680/95

DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929 sem a sobreposição interpretativa do Assento de 29 de Junho de 1934, integrada pelas disposições do Código de Processo Penal de 1987 que disciplinam o recurso das decisões proferidas pelo tribunal singular de primeira instância.

Processo: n.º 380/91.

Plenário

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

A norma complexa aplicada no acórdão recorrido, composta pela norma constante do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, sem a sobreposição interpretativa do Assento de 29 de Junho de 1934, integrada pelas disposições do Código de Processo Penal de 1987 que disciplinam o recurso das decisões proferidas pelo tribunal singular de 1.ª instância, ofende o disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição por duas ordens de razões:

a) Imposição de um ónus demasiado gravoso ao recorrente, consistente em ter de requerer a documentação da prova na data a que se reporta o início do julgamento, atendendo à proibição de tal possibilidade pelo Código de Processo Penal de 1929.

b) A falta de fundamentação das respostas aos quesitos formulados pelo tribunal colectivo em matéria de facto tornaria impossível a detecção pelo tribunal de 2.ª instância do erro notório na apreciação da prova ou a insuficiência dos factos.

ACÓRDÃO N.º 681/95

DE 5 DE DEZEMBRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do artigo 18.º, n.º 3, alínea d), da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio, referente ao estatuto de objector de consciência.

Processo: n.º 390/95.

Plenário

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

I — O direito à objecção de consciência é um direito que se apresenta como corolário da liberdade de consciência, sendo que esta se analisa no direito que cada um tem de agir conformemente ao juízo da sua própria consciência, imune, portanto, a qualquer coacção do Estado ou da sociedade — imunidade esta que arranca do facto de o juízo de consciência pertencer ao âmbito de intimidade da pessoa.

A objecção de consciência traduz-se, assim, na resistência que a consciência individual opõe a uma lei geral, em virtude de as próprias convicções pessoais impedirem o sujeito de a cumprir.

II — O direito à objecção de consciência abrange outros domínios para além do das obrigações decorrentes do serviço militar obrigatório, competindo à lei delimitar o seu âmbito e concretizar o modo do seu exercício, devendo, no entanto, o legislador limitar as restrições que lhe impuser ao necessário para a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e, em qualquer caso, não podendo diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial do respectivo preceito constitucional.

III — O reconhecimento geral do direito à objecção de consciência como corolário da liberdade de consciência reclamava que em substituição do serviço militar se admitisse uma forma de cumprimento dos deveres para com a comunidade que, não envolvendo na sua prestação qualquer colisão com aquela liberdade, se traduzisse numa actividade sucedânea daquele serviço para os objectores de consciência.

Nesta conformidade, o texto constitucional estabeleceu um serviço cívico «de duração e penosidade equivalentes à do serviço militar armado» para os objectores de consciência.

- IV — A ponderação dos valores constitucionais que no quadro do direito à objecção de consciência se contrapõem — de um lado, liberdade de consciência, de outro lado, direito e dever de defesa da Pátria — impõe que a sua harmonização se concretize em termos de ser preservada aquela liberdade, sem omitir o dever que a defesa da Pátria implica e impõe.
- V — O direito à objecção de consciência há-de conformar-se com a obrigatoriedade de prestação do serviço cívico sucedâneo do serviço militar armado, situando-se neste ponto de confluência a conciliação entre a «autonomia individual e o dever fundamental de solidariedade».
- VI — Neste contexto, a exigência contida na norma do artigo 18.º, n.º 3, alínea d), da Lei n.º 7/92 não deve ser entendida como significando restrição do direito à objecção de consciência, que se concretiza num plano diferente daquele a que a declaração de disponibilidade se reporta: a objecção de consciência é oposta ao serviço militar armado, enquanto a disponibilidade do objector se reporta à prestação constitucionalmente obrigatória do serviço cívico.
- VII — No preceito em causa prevê-se um *ónus* cujo preenchimento *condiciona* o exercício do direito. Este não sofre, em si, qualquer compressão, ficando totalmente incólume, mesmo que o ónus não seja cumprido. O objector pode sempre exercer o direito quando quiser, e *exercê-lo em pleno*, isto é, sem perda de qualquer das faculdades que lhe são inerentes. Mas se quiser exercê-lo tem de preencher as condições que a lei estabelece, por motivos vários, inclusive organizatórios.
- VIII — O dever de prestar serviço cívico resulta da própria Constituição, haja ou não aceitação prévia do objector. Aceitar, expressamente ou não, é perfeitamente irrelevante no ordenamento constitucional, pelo que o ónus de fazer uma declaração de aceitação não constitui qualquer dever suplementar na esfera do declarante, nem tem consequências que não pudessem resultar directamente do dever *constitucional* de prestação de serviço cívico alternativo.
- IX — Com a exigência da declaração expressa de aceitação, que se apresenta como inteiramente compatível com o direito à objecção de consciência, nada tendo de excessiva nem desrazoável, pretende-se obstar a que o estatuto de objector de consciência seja reconhecido a quem é *objector total*, pois, tal sucedendo, violar-se-iam as exigências de justiça feitas pelo princípio da igualdade de sacrifícios públicos.

ACÓRDÃO N.º 694/95

DE 5 DE DEZEMBRO DE 1995

Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1860.º, alínea e), e 1864.º, 1.ª parte, da versão originária do Código Civil de 1966 relativas ao requisito da sedução como pressuposto de admissibilidade da acção de investigação da paternidade.

Processo: n.º 130/94.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

SUMÁRIO:

- I — Na versão originária do Código Civil de 1966 acolhia-se uma distinção entre parentesco legítimo e parentesco ilegítimo, distinção esta que se reflectia nas soluções adoptadas em diferentes matérias, e tinha a sua máxima expressão no direito sucessório. Assim, a concorrência entre filhos legítimos e ilegítimos à mesma sucessão implicava a atribuição de um quinhão inferior a estes últimos.
- II — A Constituição de 1976 veio abolir no n.º 4 do artigo 36.º aquela distinção, estabelecendo que os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser discriminados, não podendo a lei ou as repartições oficiais usar quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
- III — A Constituição de 1976 dispôs também que o direito anterior à entrada em vigor do Diploma Fundamental se mantinha, desde que não fosse contrário aos princípios nela consignados. A adaptação do Código Civil de 1966 à Constituição de 1976 foi operada pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, que entrou em vigor em 1 de Abril de 1978 e estatuiu no seu artigo 176.º que o mesmo não se applicava às acções pendentes à data da sua entrada em vigor.
- IV — Relativamente à acção de investigação de paternidade ilegítima, a versão originária do Código Civil de 1966 fazia depender a sua admissibilidade de algum ou alguns dos pressupostos ou requisitos previstos nas cinco alíneas do artigo 1860.º As normas constantes dos artigos 1860.º, alínea e), e artigo

1864.º — normas desaplicadas nos presentes autos — referem-se ao requisito da sedução.

V — O Tribunal Constitucional teve já ocasião de precisar a tutela constitucional do vínculo da filiação, nomeadamente no Acórdão n.º 99/88, afirmando que a «paternidade» representa uma referência essencial de cada pessoa, enquanto suporte extrínseco da sua mesma «individualidade», e elemento ou condição determinante da própria capacidade de auto-identificação de cada um como indivíduo.

É, assim, inquestionável que do direito à identidade pessoal se deve extrair um verdadeiro direito fundamental ao conhecimento e ao reconhecimento da paternidade.

VI — O direito ao conhecimento e ao reconhecimento da paternidade, sendo um direito fundamental, só pode ser restringido nas condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição.

VII — Na verdade, a Constituição não prevê a possibilidade de restrição desse direito de forma a que o mesmo esteja dependente da verificação de condições materiais e permanentes como as previstas nas alíneas do artigo 1860.º (versão originária do Código Civil), deixando de poder ser exercido em caso de falta dessa verificação. As normas desaplicadas tornaram-se, assim, supervenientemente inconstitucionais — a partir da entrada em vigor da Constituição de 1976.

ACÓRDÃO N.º 695/95

DE 5 DE DEZEMBRO DE 1995

Julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 89.º, n.º 3, quando interpretadas como não autorizando a confiança do processo penal em fase de adiamento da audiência de julgamento com fundamento na manifesta exiguidade do processado, e do artigo 342.º, n.º 2, relativa às perguntas sobre os antecedentes criminais do arguido feitas no início da audiência de julgamento, ambas do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 351/95.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O facto de não ter sido suscitada pelo arguido a questão da constitucionalidade do artigo 342.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, relativa às perguntas sobre os seus antecedentes criminais, no momento em que essa norma foi utilizada pelo presidente do tribunal colectivo, não inviabiliza a possibilidade de interposição do recurso de constitucionalidade, desde que a questão venha a ser levantada em recurso da decisão condenatória final, em termos que permitam concluir que a decisão do tribunal de recurso, não dando atendimento à questão de constitucionalidade suscitada, efectivamente aplicou a norma questionada.
- II — A alegação de violação directa, pela decisão recorrida, de uma determinada norma da Constituição traduz-se, a final, em imputação do vício de inconstitucionalidade à própria decisão, faltando então o requisito de admissibilidade do recurso que consiste na violação da Constituição por uma norma ou pela interpretação que desta é feita, na parte correspondente a essa outra questão de constitucionalidade.
- III — O direito à confiança do processo para ser analisado no escritório do respectivo mandatário integra uma forma de realização do direito de defesa em processo penal, direito esse que justifica que sejam julgadas como inconstitucionais normas ou interpretações que delas sejam feitas que impliquem um encurtamento inadmissível das possibilidades de defesa do arguido.

- IV — A norma do n.º 3 do artigo 89.º do Código de Processo Penal, interpretada como não autorizando a confiança do processo penal em fase de adiamento da audiência com fundamento na manifesta exiguidade do processo, não podendo afastar-se, liminarmente, a necessidade de consulta dos autos para eventual aperfeiçoamento da defesa do arguido e não se vendo quaisquer motivos para limitar a consulta ao espaço da secretaria do tribunal, viola o princípio das garantias de defesa constantes do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição.
- V — Mantém-se o interesse na resolução da questão da constitucionalidade do n.º 2 do artigo 342.º do Código de Processo Penal, sobre o dever de resposta às perguntas formuladas ao arguido no início da audiência de julgamento sobre os seus antecedentes criminais, embora essa norma tenha sido eliminada supervenientemente, dados os efeitos que o juízo a formular poderão vir a ter na decisão recorrida.
- VI — O conteúdo essencial do direito de defesa, no qual se inclui o direito de ser ouvido, assenta em que o arguido deve ser considerado como «sujeito» do processo e não como objecto, do que resulta o direito ao silêncio que lhe assiste — directamente relacionado com o princípio da presunção de inocência — e que só as afirmações por ele produzidas no integral respeito de decisões de sua vontade possam ser utilizadas como meio de prova.
- VII — A imposição ao arguido do dever de responder a perguntas sobre os seus antecedentes criminais no início da audiência de julgamento viola o direito ao silêncio, enquanto direito que integra as garantias de defesa do arguido.
- VIII — A norma questionada viola ainda o princípio da presunção de inocência para quem defenda que esse princípio diz respeito a todos os factos relevantes para a acusação, não se excluindo aqueles que não ocorram no momento da prática do facto mas que condicionam a culpa do agente.

ACÓRDÃO N.º 724/95

DE 6 DE DEZEMBRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 121/76, de 11 de Fevereiro, interpretada no sentido de que o prazo de três dias aí previsto constitui uma presunção de entrega da carta registada ao destinatário (não se tratando, por conseguinte, de um prazo judicial a que fosse aplicável o n.º 3 do artigo 144.º do Código de Processo Civil).

Processo: n.º 90/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Para além do sentido que o acórdão recorrido extraiu, não se vê que outro sentido razoável pudesse comportar o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 121/76, de 11 de Fevereiro. De facto, tratando-se de determinar momento em que se deve ter por efectuada uma notificação por via postal e dispondo a norma em causa que ela se presume feita «no 3.º dia posterior ao do registo» ou, quando este não seja dia útil, «no 1.º dia útil subsequente», não se vê o que, razoavelmente, aí se possa ler senão que se deve presumir que a carta foi entregue ao destinatário nesse 3.º dia posterior ao do registo (ou, sendo o caso, no 1.º dia útil subsequente, entendendo-se, obviamente, por dia útil qualquer dia em que haja distribuição postal — com exclusão apenas, portanto, dos sábados, domingos e feriados). E isso ainda que esse 3.º dia (ou o 1.º dia útil subsequente) calhe em período de férias judiciais.
- II — Interpretar o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 121/76, de 11 de Fevereiro, em termos de nele se achar consagrada a presunção (ilidível) de que as cartas registadas contendo notificações judiciais são entregues aos seus destinatários no 3.º dia posterior ao do registo, ou, não sendo este dia útil, no 1.º dia útil subsequente — que o mesmo é dizer interpretá-lo em termos de excluir a aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 144.º do Código de Processo Civil ao prazo de três dias aí previsto, em virtude de se estar em presença de um prazo judicial ou processual —, não viola o princípio constitucional da igualdade ou qualquer outro preceito ou princípio que a Constituição consagre.

III — As regras aplicáveis à contagem dos prazos previstos no Código Civil não são idênticas às da lei adjectiva: desde logo, aqueles prazos não se suspendem nos sábados, domingos, feriados ou férias judiciais, contrariamente ao que sucede no domínio do processo civil.

Nenhuma norma ou princípio constitucional impõe, no entanto, ao legislador que adopte um modelo único na matéria, que, assim, fica aberta à sua liberdade de conformação.

ACÓRDÃO N.º 725/95

DE 6 DE DEZEMBRO DE 1995

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 143/80, de 21 de Maio, enquanto pela mesma se tornam aplicáveis aos cabos e soldados da Guarda Fiscal na situação de reserva as penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada previstas nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril.

Processo: n.º 13/95.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A questão, com o recorte que nos é dada pela decisão recorrida, é a de saber se, em face dos preceitos constitucionais vigentes ao tempo da edição do Decreto-Lei n.º 143/80, era possível ao Governo, no uso da sua competência legislativa e desacompanhado de credencial parlamentar, emitir norma que tornasse aplicável a um corpo especial de tropas que não faz parte das Forças Armadas (a Guarda Fiscal) um regime disciplinar por intermédio do qual aos respectivos elementos era aplicável uma pena disciplinar consistente na privação de liberdade.
- II — A resposta a tal questão não pode deixar de ser negativa, visto que, implicando aquelas penas, aplicadas por decisão não jurisdicional, a reclusão — em casa para esse fim destinada, aquartelamento, estabelecimento militar, a bordo em alojamento adequado ou em casa de reclusão — de quem infringe, por omissão ou acção os deveres militares que, pelo Código de Justiça Militar, não sejam qualificados como crime, isso significa que tais penas, de modo necessário, afectam o direito à liberdade, direito fundamental que se encontra consagrado no artigo 27.º, n.º 1, da Constituição (inalterado desde a sua versão originária).
- III — Vale isto por dizer que nos encontramos perante matéria que versa sobre direitos, liberdades e garantias, sobre a qual é da exclusiva competência da Assembleia da República emitir norma.

Ora, o que acontece é que o Decreto-Lei n.º 143/80 foi editado pelo Governo, não estando ele provido de qualquer autorização parlamentar para tanto, pelo que a norma sub judicio sofre de inconstitucionalidade orgânica.

ACÓRDÃO N.º 742/95

DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 14.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 343/80, de 2 de Setembro, que confere ao membro do Governo competente o poder de fixar o valor da indemnização devida por nacionalização, sem prejuízo da intervenção posterior de outro órgão a título de recurso ou de requerimento de revisão, com nova intervenção daquele membro do Governo.

Processo: n.º 49/91.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

Remete para a fundamentação constante do Acórdão n.º 452/95 do Tribunal Constitucional — que transcreve na parte relevante.

ACÓRDÃO N.º 750/95

DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 455/80, de 9 de Outubro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 212/84, de 2 de Julho, referente à isenção de direitos de importação de veículos automóveis a emigrantes.

Processo: n.º 253/94.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Hoje em dia, a igualdade perante a lei não é mais uma mera aplicação da lei a todos os cidadãos, afirmando-se, sobretudo, como uma igualdade na lei ou, se se quiser, uma igualdade através da lei.

A sua base material é a igual dignidade social de todos os cidadãos, que, por seu turno, representa um corolário da igual dignidade humana de todas as pessoas. Trata-se, pois, de um valor judicializado que preside a todos os actos jurídicos, a começar pelo acto legislativo. O legislador não pode introduzir diferenciações na estatuição sobre facti species essencialmente idênticas, isto é, o princípio da igualdade veda-lhe que trate desigualmente aquilo que é essencialmente igual e que trate igualmente aquilo que é essencialmente desigual.

- II — O princípio da igualdade reconduz-se a uma proibição de arbítrio, sendo inadmissíveis quer a diferenciação de tratamento sem qualquer justificação razoável, de acordo com critérios de valor objectivo, constitucionalmente relevantes, quer a identidade de tratamento para situações manifestamente desiguais.

- III — Pode dizer-se que a caracterização de uma medida legislativa como inconstitucional, por ofensiva do princípio da igualdade, dependerá, em última análise, da ausência de fundamento material suficiente, isto é, de falta de razoabilidade e consonância com o sistema jurídico.

- IV — Os benefícios fiscais concedidos aos emigrantes pressupõem que o veículo importado venha a ficar sujeito durante um período de cinco anos a um regime altamente restritivo. A indisponibilidade imposta ao veículo importado no que toca ao seu uso ou cedência, mesmo gratuita, a terceiros denuncia manifestamente o propósito do legislador de o fazer destinar ao uso pessoal do próprio emigrante, prevenindo desde logo a utilização fraudulenta daqueles benefícios em situações não merecedoras de qualquer redução fiscal.
- V — Não pode afirmar-se que a diferenciação de tratamento concedido aos que não se acham habilitados com carta de condução se apresenta sem suporte material bastante, pois que a ausência daquela titularidade é indiciadora da impossibilidade legal da utilização pessoal do veículo, sendo certo que esta funciona como condicionante da concessão dos benefícios fiscais correlativos.

ACÓRDÃO N.º 756/95

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 12 do artigo 6.º do Código de Imposto de Capitais, na redacção do Decreto-Lei n.º 197/82, de 21 de Maio.

Processo: n.º 134/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — No princípio de tipicidade tributária desde há muito se vê, especialmente no que tange às normas de incidência, uma exigência de «apertados limites na sua formulação e integração», paralelamente à proibição de aplicação analógica dessas normas fiscais de incidência e à exigência de que a descrição dos factos tributários seja feita de forma «suficientemente pormenorizada» de modo a conferir «previsibilidade» à actividade tributária, permitindo «aos contribuintes algumas certezas na tributação da sua riqueza».
- II — A articulação entre o emprego de «conceitos indeterminados» e o chamado «princípio da determinabilidade», não deixa de ser possível face a regras ou princípios constitucionalmente relevantes: se a determinabilidade se acolhe na defesa dos contribuintes contra o arbítrio da administração fiscal, que subjaz aos n.ºs 2 e 3 do artigo 106.º, o emprego de conceitos amplos e por vezes indeterminados não deixa de se poder louvar no cumprimento do mandato de igualdade em sentido material, não permitindo o aparecimento constante de refúgios de evitação fiscal.
- III — Só a harmonização entre estas duas realidades, potencialmente conflitantes, é susceptível de fornecer soluções equilibradas que, sacrificando o menos possível dos valores subjacentes a cada uma, garantam o essencial desses valores.

Esta harmonização vem sendo prosseguida, nomeadamente no plano das jurisdições constitucionais, excluindo as cláusulas gerais que operem como que uma transferência da «criação da obrigação fiscal» para a «discrecionabilidade da administração», mas não inviabilizando liminarmente certas «cláusulas gerais», «conceitos jurídicos indeterminados»,

«conceitostipológicos» (*Typusbegriffe*), «tipos discricionários» (*Ermessentatbestände*), e certos conceitos que atribuem à administração uma margem de valoração, os chamados «preceitos poder» (*Kaan-Vorschrift*).

- IV — Ora, a norma aqui constitucionalmente questionada, como verdadeira norma residual de um universo que o legislador define com suficiente precisão (a secção B do imposto de capitais — v. artigo 3.º do Código do Imposto de Capitais), construída em torno de um conceito — «rendimentos derivados da simples aplicação de capitais» — que, concretizado de acordo com as regras interpretativas possíveis relativamente a normas de incidência fiscal, está muito longe de colocar nas mãos da administração um poder arbitrário de concretização; uma norma com estas características, dizíamos, não pode à partida ser tida como inconstitucionalmente indeterminada.

ACÓRDÃO N.º 757/95

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 37.º, 47.º, n.º 1, 48.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 51.º, n.º 1, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 11 de Setembro, respeitantes às decisões dos árbitros em processo expropriativo, interpretadas, como foram, pelo Supremo Tribunal de Justiça no sentido de atribuírem natureza jurisdicional a tais decisões.

Processo: n.º 128/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Quer face ao texto primitivo da Constituição, quer face ao texto revisto em 1982, eram e são admissíveis os tribunais arbitrais necessários.
- II — Apesar de os árbitros, no processo expropriativo, não estarem sujeitos ao estatuto privativo dos juizes de carreira imposto pelos artigos 207.º e seguintes e 220.º e seguintes da Constituição, nem serem órgãos permanentes, já que se constituem para resolver um determinado litígio, não deixam de integrar um verdadeiro tribunal arbitral necessário.
- III — Embora a administração da justiça caiba em exclusivo aos tribunais, tal não significa que esse exclusivo respeite apenas aos tribunais estaduais, pois que abrange também os tribunais arbitrais que, não podendo considerar-se órgãos de soberania, são verdadeiros tribunais.
- IV — A definição de tribunal há-de radicar-se na natureza das funções que exerce, no seu carácter jurisdicional e no estatuto de independência e imparcialidade de quem desempenha tais funções.
- V — O *quid specificum* do acto jurisdicional reside em que ele não apenas pressupõe, mas é necessariamente praticado para resolver uma questão de direito, baseando-se a distinção entre a função jurisdicional e a função administrativa no tipo de interesses em jogo: enquanto a Jurisdição resolve litígios em que os interesses em confronto são apenas os das partes,

situando-se a decisão num plano distinto dos interesses em conflito, a Administração, embora na presença de interesses alheios, realiza o interesse público, verificando-se uma osmose entre este e o caso resolvido.

- VI — Os árbitros, no processo expropriativo, dispõem de independência funcional, intervêm para dirimir um conflito de interesses entre partes e compõem um conflito entre entidades privadas e públicas ao decidirem sobre o valor do montante indemnizatório da expropriação, sendo que tal decisão visa tornar certos um direito ou uma obrigação, não constituindo um simples arbitramento.

- VII — A referida intervenção dos árbitros, no processo expropriativo, não atenta, assim, contra a atribuição da reserva da função jurisdicional aos tribunais, nem com a garantia de acesso aos mesmos, princípios integradores do princípio do Estado de direito, pelo que não são inconstitucionais as normas dos artigos 37.º, 47.º, n.º 1, 48.º, n.os 1, 2 e 3, e 51.º, n.º 1, do actual Código das Expropriações.

ACÓRDÃO N.º 758/95

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 34.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, enquanto impede a participação pessoal, na assembleia geral dos bancos, aos accionistas que não disponham de 1/300 da soma dos votos possíveis, quando o total dos que pretendam efectivamente participar nessa assembleia seja inferior ao limite de 300 accionistas estabelecido no § 1.º do mesmo artigo, ou quando tal não seja necessário para reduzir a 300 o número de participantes.

Processo: n.º 289/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Na fiscalização concreta de constitucionalidade não relevam propriamente os factos concretos a que foi aplicada a norma a fiscalizar, mas antes o sentido com que tal norma foi aplicada a esses factos. A norma é sempre abstracta por definição, mas é aplicável a factos concretos. Esses factos são um elemento exterior ao conteúdo da norma, e no momento em que a interpreta, tendo em vista a sua aplicação ou a sua desaplicação a tais factos, o tribunal continua a ter perante si uma norma abstracta.
- II — Quando aprecia a constitucionalidade de uma norma jurídica, o tribunal está sempre a apreciar a constitucionalidade de uma norma abstracta. Só que esta apreciação pode ocorrer em duas situações distintas:
 - 1) Ou porque é necessária para decidir um caso concreto que foi submetido ao tribunal;
 - 2) Ou porque o tribunal foi chamado a apreciar apenas a constitucionalidade dessa norma, não tendo qualquer caso concreto a decidir nessa ocasião.
- III — Daqui resulta que na fiscalização de constitucionalidade é irrelevante o conjunto de concretas circunstâncias de facto a que a norma vai ser aplicada ou desaplicada. A sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade é apreciada tendo apenas em conta um sentido normativo, portanto abstracto. Mas é evidente que a norma tem sempre de conter, como pressuposto

da sua própria aplicação, a previsão de um conjunto de factos abstractamente considerados. Esses pressupostos de facto não se confundem com os factos concretos que o tribunal apura: pelo contrário, a aplicação do direito vem a ser precisamente a subsunção dos factos concretos aos factos abstractos previstos na norma.

IV — Para apreciar a constitucionalidade da norma em apreço é conveniente ter em conta três níveis de significação, isto é, três aspectos do sentido com que o tribunal recorrido a aplicou. Esses três níveis de significação só por artifício de análise podem ser aqui separados, uma vez que o tribunal os reuniu na interpretação que perfilhou; mas, estando incindivelmente unidos e logicamente ligados entre si, bastará que um deles seja constitucionalmente inadmissível para se poder concluir pela inconstitucionalidade da norma.

Esses três níveis ou aspectos são os seguintes:

a) Se a norma é inconstitucional, na medida em que limita a 300 o número de accionistas presentes nas assembleias;

b) Se a norma é inconstitucional, na medida em que fixa um critério de selecção segundo o qual apenas poderão participar directamente nelas os accionistas que, individualmente ou em grupo, sejam titulares de um número de acções que lhes confira mais de $1/300$ da soma de votos possíveis, quando mais de 300 accionistas pretenderem tomar parte nos trabalhos e tal seja necessário para reduzir a esta cifra o número total de participantes;

c) Se a norma é inconstitucional, na medida em que desse critério resulta excluída a participação dos accionistas que individualmente não disponham desse limite mínimo de votos, mesmo que o total dos interessados em participar na assembleia seja efectivamente inferior a 300 ou tal não seja necessário para reduzir a 300 o número total de participantes.

V — No primeiro nível de participação referido, quando considerado isoladamente, parece inquestionável que não se verifica inconstitucionalidade. De facto, se bem que possa ser discutida, do ponto de vista da política legislativa, a vantagem de limitar o número dos participantes na assembleia geral de uma instituição de crédito, não parece que a previsão de um limite máximo de 300 participantes possa, em si, contender com qualquer norma ou princípio da Constituição.

VI — Quanto ao segundo nível de significado da norma em questão, e em si mesmo considerado, o critério de determinação do número mínimo de votos exigível para se poder participar na assembleia geral também não viola a Constituição, e designadamente o princípio da igualdade, se houver necessidade de limitar o número dos que pretendam participar na assembleia geral.

VII — Já quanto ao terceiro nível de significação indicado, o critério adoptado se garante que os accionistas presentes na assembleia geral nunca sejam mais de 300, já não garante que esse número não seja inferior, e até substancialmente inferior.

Na verdade, basta que um número apreciável de accionistas não tenha oportunidade efectiva de constituir estes grupos de voto para ficarem impedidos de participar na assembleia. Esta poderá na prática funcionar com um número muito reduzido de accionistas (ainda que estes detenham a Maioria dos votos possíveis), dificultando ou impedindo assim a protecção dos interesses de muitos pequenos accionistas que não puderam encontrar outros com quem se pudessem agrupar para esse efeito.

VIII — Por isso, tal critério implica uma diferenciação arbitrária, e portanto constitucionalmente inaceitável, entre os accionistas que disponham de 1/300 ou mais dos votos possíveis e os demais accionistas: arbitrária porque — para evitar que mais de 300 pessoas estejam presentes na assembleia geral — acaba desnecessariamente por impedir que nela estejam presentes ou sequer representados os pequenos accionistas que não tenham oportunidade de agrupar-se, mesmo quando o número total dos que pretendam participar na assembleia geral seja inferior ao limite de 300 estabelecido pelo legislador.

IX — Mas, havendo aqui igualmente um excesso em relação à «justa medida» para atingir os fins visados, a norma em causa viola também o princípio da proporcionalidade, directamente decorrente do princípio do Estado de direito democrático (artigo 2.º da Constituição).

Efectivamente, aquela medida restritiva é também desproporcionada face aos objectivos do legislador. Este foi para além do necessário e do adequado na definição do critério que permite restringir a 300 o número de presenças, impedindo injustamente, e sem motivo razoável, que muitos pequenos accionistas participem na assembleia geral.

ACÓRDÃO N.º 759/95

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 70.º, n.º 1, alínea d), e 81.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, e do artigo 4.º, n.º 2, alíneas c), d) e e), da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho; e julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 3, da Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, enquanto interpretada no sentido de que a perda de mandato aí prevista pode ser declarada com fundamento em factos praticados antes da data da entrada em vigor dessa lei.

Processo: n.º 382/93.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 4.º da Lei n.º 29/87, que aprovou o Estatuto dos Eleitos Locais, desenvolve, nas suas diversas alíneas, os deveres que recaem sobre os eleitos locais em matéria de prossecução do interesse público, nada havendo a censurar-lhe, do ponto de vista das limitações impostas pelo artigo 18.º, n.º 2, da Constituição. E, por outro lado, tais deveres, em si mesmo considerados, em nada restringem o direito de acesso dos eleitos locais, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos respectivos, pelo que aquela disposição também não viola o artigo 50.º, n.º 1, da Constituição.
- II — Igualmente em nada eram infringidos tais comandos constitucionais pelos artigos 70.º, n.º 1, alínea d), e 81.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 100/84 (normas estas entretanto revogadas pelo artigo 17.º da Lei n.º 87/89).
- III — Com efeito, ao estabelecer a sanção de perda de mandato para membro de órgão das autarquias locais que desrespeite os deveres que lhe são especialmente impostos em matéria de prossecução do interesse público, o legislador vem, também aqui, defender a isenção e o desinteresse pessoal que devem caracterizar a actuação dos eleitos locais, quando no exercício das suas funções, e portanto a confiança pública de que estes devem desfrutar.

IV — Todavia, é, inconstitucional, por violação do artigo 18.º, n.º 3, da Constituição, a norma do artigo 9.º, n.º 3, da Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro — que, na sequência da revisão constitucional de 1989, estabeleceu o novo regime jurídico de tutela administrativa das autarquias locais e das associações de municípios —, enquanto interpretada no sentido de que a perda de mandato aí prevista pode ser declarada com fundamento em factos praticados antes da data da entrada em vigor dessa lei, ou seja, tal norma, enquanto aplicada retroactivamente — e apenas nessa medida— há-de ser julgada inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 760/95

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, relativas ao processo de cobrança de dívidas hospitalares.

Processo: n.º 644/95.

2ª Secção

Recorrentes: Ministério Público e Hospital Distrital de Tomar.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Atentas as características da função jurisdicional, claro é que a elas se não reconduzem os poderes conferidos pelos artigos 2.º, 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, ao «presidente do órgão de administração» das «instituições e serviços públicos integrados no Serviço Nacional de Saúde» (ou a «quem legitimamente o substitua») para a emissão de *certidões de dívida* por serviços ou tratamentos prestados.
- II — Nestas *certidões de dívida*, que são títulos executivos, o emitente, que é uma entidade pública, certifica não apenas a existência de um crédito próprio como também a identidade daquele ou daqueles contra quem a execução deve correr. E isso sem que o executado haja assumido a responsabilidade pelo débito e sem que tenha havido qualquer decisão prévia a definir (declarar) essa responsabilidade. Ou seja: tais *certidões de dívida* gozam legalmente de um grau de fé pública tal que dispensam a intervenção do juiz, previamente à instauração da execução, para declarar a existência da dívida e dizer quem é o responsável pelo seu pagamento.
- III — Esta actividade de certificação de um crédito por parte da entidade pública que dele é titular não representa, contudo, o exercício de poderes característicos da função judicial, pois que o hospital, ao emitir a certidão de dívida, *não resolve* ou *compõe* qualquer *conflito* que, acaso, oponha o credor (ou outrem) àquele que, no título, é indicado como devedor.

IV — Na execução, pode, de facto, o executado lançar mão dos meios de defesa que podia ter usado na acção declarativa, se esta tivesse tido lugar. Ele pode opor-se à execução mediante *embargos de executado*. E, se o fizer, então sim, haverá lugar à resolução do conflito por um órgão independente e imparcial, de harmonia com normas ou critérios legais preexistentes — e tudo com vista à realização do direito e da justiça.

ACÓRDÃO N.º 761/95

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, relativas ao processo de cobrança de dívidas hospitalares.

Processo: n.º 435/95.

2ª Secção

Recorrente: Hospital Distrital de Tomar.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A emissão da certidão levada a cabo por uma entidade pertencente à Administração e que lhe vai conferir a característica de título executivo não integra as características da função jurisdicional, pois mais não é que uma simples operação de certificação de um crédito devido por essa mesma entidade em razão da actividade que despendeu em benefício de outrem, não representando, por isso, qualquer forma de composição de litígio ou de definição dos direitos de determinado credor.
- II — A norma ínsita no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 194/92 representa apenas a atribuição de uma especial fé a uma declaração de crédito (e correspondente débito), sem minimamente pôr em causa a possibilidade de questionar quer a obrigação exequenda (aí se compreendendo o respectivo montante), quer o responsável pelo seu cumprimento, caso se poste, nestes campos, um verdadeiro litígio.
- III — Não procede a argumentação de disparidade de tratamento referentemente às seguradoras, visto que em todos os casos em que o credor munido de título dotado de parata executio instaure directamente execução, a defesa dos executados é somente alcançável mediante embargos, não se divisando qualquer diferenciação entre os meios de defesa postos à disposição das seguradoras que figuram como executados no título ora em apreço e aqueles que são conferidos àqueles que, como devedores, constam de outras espécies de títulos executivos.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 569/95

DE 17 DE OUTUBRO DE 1995

Defere a reclamação contra não admissão do recurso, por não ser razoável exigir ao recorrente prever a dimensão interpretativa da norma aplicada pela decisão recorrida e por a sua questão de inconstitucionalidade não se poder considerar manifestamente infundada.

Processo: n.º 26/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — A circunstância de a reclamação vir endereçada ao Ex.mo Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional, sendo certo competir o julgamento da mesma à Secção, não torna impossível o seu conhecimento pois, não tendo ocorrido admissão ou tramitação da reclamação por entidade incompetente, haverá que tratar a referência do reclamante ao Presidente deste Tribunal como mera imprecisão terminológica, que de modo algum preclude o conhecimento da reclamação.
- II — É inexigível à parte que suscite, antes da prolação da decisão, a inconstitucionalidade de uma norma com cuja aplicação não podia razoavelmente contar ou de uma interpretação normativa imprevisível.
- III — Só é «manifestamente infundado» o recurso cuja inatendibilidade seja liminarmente evidente ou ostensiva, o que exclui situações em que, para se alcançar o juízo de rejeição liminar do recurso, haja que desenvolver uma actividade cognitiva e argumentativa semelhante à que se utilizaria em sede de apreciação do recurso, para poder concluir pela inatendibilidade dos respectivos fundamentos.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 478/95

DE 14 DE SETEMBRO DE 1995

Não conhece, por extemporaneidade, de recurso interposto de deliberação da Comissão Nacional de Eleições.

Processo: n.º 366/95.

Plenário

Requerente: Câmara Municipal de Vila do Conde.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 102.º-B da Lei do Tribunal Constitucional dispõe que a interposição de recurso contencioso de deliberação da Comissão Nacional de Eleições se faz por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, contendo a alegação do recorrente e a indicação das peças de que pretende certidão e que o prazo para a interposição do recurso é de um dia a contar da data do conhecimento pelo recorrente da decisão impugnada.
- II — Às notificações das deliberações da Comissão Nacional de Eleições, que são actos administrativos, é aplicável o disposto no Código do Procedimento Administrativo (artigos 2.º e 66.º do CPA). Segundo o artigo 70.º do CPA, as notificações podem ser feitas por telegrama, telefone, telex ou telefax se a urgência do caso recomendar o uso de tais meios [n.º 1, alínea c)]; e, sempre que assim sejam feitas, serão as mesmas confirmadas por via postal ou pessoalmente, consoante os casos, no dia útil imediato, «sem prejuízo de a notificação se considerar feita na data da primeira comunicação» (n.º 2).
- III — A alínea c) do artigo 72.º do CPA, ao determinar que «o termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o actonão esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte», pressupõe que o prazo é limitado pelo tempo de abertura dos serviços ao público, como, de resto, sempre se tem entendido quanto à prática de actos, seja perante as repartições públicas, seja perante os tribunais, independentemente do eventual equipamento com meios de telerecepção.

**ACÓRDÃOS
DO 3.º QUADRIMESTRE DE 1995
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 477/95, de 7 de Setembro de 1995 (2.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 474/95.

Acórdão n.º 479/95, de 27 de Setembro de 1995 (2.ª Secção): Declara a nulidade do Acórdão n.º 315/95 e não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 16.º, n.º 6, da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro (redacção do Decreto-Lei n.º 343/80, de 2 de Setembro), e 24.º do Decreto-Lei n.º 51/86, de 14 de Março, relativas à homologação pelo Ministro das Finanças das decisões das comissões arbitrais em processos de fixação das indemnizações devidas por nacionalizações e expropriações.

Acórdão n.º 480/95, de 27 de Setembro de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por falta de indicação dos sentidos dos preceitos tidos por inconstitucionais.

Acórdão n.º 481/95, de 27 de Setembro de 1995 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 482/95, de 27 de Setembro de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 398/94 e 635/94.

Acórdão n.º 483/95, de 27 de Setembro de 1995 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 451/95.

Acórdão n.º 484/95, de 27 de Setembro de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 397/95.

Acórdão n.º 485/95, de 27 de Setembro de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 394/95.

Acórdão n.º 486/95, de 27 de Setembro de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 398/95.

Acórdão n.º 487/95, de 27 de Setembro de 1995 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma em causa na interpretação questionada.

Acórdão n.º 490/95, de 27 de Setembro de 1995 (2.ª Secção): Desatende o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 388/95.

Acórdão n.º 491/95, de 27 de Setembro de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 397/95.

Acórdão n.º 492/95, de 27 de Setembro de 1995 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 451/95.

Acórdão n.º 493/95, de 27 de Setembro de 1995 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 494/95, de 28 de Setembro de 1995 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por o recorrente não ter suscitado válida e adequadamente a questão de constitucionalidade de qualquer norma jurídica.

Acórdão n.º 495/95, de 28 de Setembro de 1995 (1.ª Secção): Indefere a arguição de nulidades contra os Acórdãos n.ºs 85/95 e 202/95.

Acórdão n.º 496/95, de 28 de Setembro de 1995 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma em causa na interpretação questionada.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Novembro de 1995.)

Acórdão n.º 497/95, de 28 de Setembro de 1995 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 451/95.

Acórdãos n.ºs 498/95 a 504/95, de 28 de Setembro de 1995 (1.ª Secção): Remetem para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 226/95.

Acórdão n.º 505/95, de 28 de Setembro de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 299/95.

Acórdão n.º 506/95, de 28 de Setembro de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 163/95

Acórdãos n.ºs 507/95 a 512/95, de 28 de Setembro de 1995 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro (injunção).

(O Acórdão n.º 508/95 foi publicado no *Diário da República*, II Série, de 11 de Novembro de 1995.)

Acórdãos n.ºs 513/95 a 516/95, de 28 de Setembro de 1995 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucional o artigo único do Decreto-Lei n.º 5/93/M, de 8 de Fevereiro, relativo ao exercício de funções públicas no território de Macau.

Acórdão n.º 517/95, de 28 de Setembro de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 109/95.

Acórdão n.º 518/95, de 28 de Setembro de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 375/95.

Acórdão n.º 519/95, de 28 de Setembro de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 75/95.

Acórdão n.º 520/95, de 28 de Setembro de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 1097/95.

Acórdão n.º 521/95, de 28 de Setembro de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade ser imputada à própria decisão judicial.

Acórdão n.º 524/95, de 28 de Setembro de 1995 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento de Inspeção e Fiscalização Sanitárias do Município de Lisboa, constante do Edital n.º 82/93.

Acórdão n.º 525/95, de 28 de Setembro de 1995 (Plenário): Não toma conhecimento, por extemporaneidade, de recurso interposto de deliberação da Comissão Nacional de Eleições.

Acórdão n.º 526/95, de 28 de Setembro de 1995 (Plenário): Não toma conhecimento de recurso eleitoral, por falta de prova da sua tempestividade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 30 de Dezembro de 1995.)

Acórdão n.º 528/95, de 17 de Outubro de 1995 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 529/95, de 17 de Outubro de 1995 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por o acórdão recorrido não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

Acórdão n.º 530/95, de 17 de Outubro de 1995 (1.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 348/95.

Acórdão n.º 531/95, de 17 de Outubro de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada de modo adequado qualquer questão de inconstitucionalidade e por não terem sido aplicadas as normas cuja inconstitucionalidade se pretende suscitar.

Acórdãos n.ºs 532/95 a 540/95, de 17 de Outubro de 1995 (1.ª Secção): Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 451/95.

Acórdão n.º 541/95, de 17 de Outubro de 1995 (1.ª Secção): Não julga inconstitu-

cionais os artigos 410.º e 433.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 542/95, de 17 de Outubro de 1995 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro (injunção).

Acórdãos n.ºs 544/95 a 550/95, de 17 de Outubro de 1995 (1.ª Secção): Remetem para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 226/95.

Acórdãos n.ºs 551/95 a 553/95, de 17 de Outubro de 1995 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro (injunção).

Acórdão n.º 554/95, de 17 de Outubro de 1995 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por a questão de inconstitucionalidade não ser referida a normas nem ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 555/95, de 17 de Outubro de 1995 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma questionada.

Acórdão n.º 556/95, de 17 de Outubro de 1995 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 41.º da Organização Tutelar de Menores, na parte em que não admite a intervenção de mandatário judicial fora da fase de recurso.

Acórdãos n.ºs 557/95 a 560/95, de 17 de Outubro de 1995 (2.ª Secção): Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 451/95.

Acórdãos n.ºs 562/95 a 564/95, de 17 de Outubro de 1995 (2.ª Secção): Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 451/95.

Acórdãos n.ºs 565/95 e 566/95, de 17 de Outubro de 1995 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro (injunção).

Acórdão n.º 567/95, de 17 de Outubro de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso, por extemporaneidade.

Acórdão n.º 568/95, de 17 de Outubro de 1995 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 451/95.

Acórdão n.º 571/95, de 18 de Outubro de 1995 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não ter havido uma efectiva desaplicação da norma por inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 573/95, de 18 de Outubro de 1995 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, Parágrafo 1.º, do Decreto-Lei n.º 29 833, de 17 de Agosto de 1933, na parte em que comina com as penas aplicáveis ao crime de furto, a alienação, por parte do seu dono, do objecto constituído em penhor para garantia de créditos de estabelecimentos bancários autorizados e desde que tal objecto permaneça em seu poder.

Acórdão n.º 574/95, de 18 de Outubro de 1995 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma contida no n.º 15 do artigo 670.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril).

Acórdão n.º 576/95, de 18 de Outubro de 1995 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro (injunção).

Acórdão n.º 577/95, de 18 de Outubro de 1995 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso, por inutilidade.

Acórdão n.º 582/95, de 7 de Novembro de 1995 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por a norma questionada não ter sido aplicada pela decisão recorrida com a interpretação que o recorrente arguiu de inconstitucional.

Acórdão n.º 583/95, de 7 de Novembro de 1995 (1.ª Secção): Indefere a reclamação, por o recurso de constitucionalidade ser manifestamente infundado.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 18 de Abril de 1996.)

Acórdão n.º 584/95, de 7 de Novembro de 1995 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 585/95, de 7 de Novembro de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a inconstitucionalidade ser imputada à própria decisão judicial.

Acórdão n.º 586/95, de 7 de Novembro de 1995 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma em causa na interpretação questionada.

Acórdão n.º 587/95, de 7 de Novembro de 1995 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso, por inutilidade.

Acórdão n.º 588/95, de 7 de Novembro de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 262/93.

Acórdão n.º 589/95, de 7 de Novembro de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 316/92 e 147/93.

Acórdão n.º 590/95, de 7 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por a decisão de que se pretende recorrer não ter desaplicado qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 591/95, de 7 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Indefere a reclamação, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 10 de Fevereiro de 1997.)

Acórdão n.º 592/95, de 7 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por nulidade do Acórdão n.º 446/95.

Acórdão n.º 593/95, de 7 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por os recorrentes não terem suscitado, durante o processo, de forma válida e adequada, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 13 de Março de 1996.)

Acórdão n.º 594/95, de 7 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade ser imputada à própria decisão judicial.

Acórdão n.º 595/95, de 7 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso, por inutilidade.

Acórdão n.º 596/95, de 7 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso, por inutilidade.

Acórdão n.º 597/95, de 7 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por incompetência do Tribunal Constitucional para conhecer de inconstitucionalidades indirectas e de inconstitucionalidades por violação da Constituição de 1933.

Acórdão n.º 598/95, de 7 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, relativo à colónia.

Acórdãos n.ºs 599/95 a 601/95, de 7 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro (injunção).

Acórdão n.º 602/95, de 7 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 451/95.

Acórdãos n.ºs 609/95 e 610/95, de 8 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma constante do artigo 87.º do Código da Estrada, relativa ao crime de condução sob o efeito do álcool.

(O Acórdão n.º 609/95 foi publicado no *Diário da República*, II Série, de 19 de Março de 1996.)

Acórdão n.º 611/95, de 8 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 488/95 e 556/95.

Acórdãos n.ºs 612/95 a 614/95, de 8 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro (injunção).

Acórdão n.º 615/95, de 8 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 210/93 e 264/93.

Acórdão n.º 616/95, de 8 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 451/95.

Acórdão n.º 617/95, de 8 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Indefere a reclamação quer por não suscitação, durante o processo, de uma questão de ilegalidade por violação de lei com valor reforçado, quer por a questão de inconstitucionalidade ser imputada à própria decisão judicial.

Acórdão n.º 618/95, de 8 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 488/95.

Acórdão n.º 619/95, de 8 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por a inconstitucionalidade não ter sido suscitada perante o tribunal recorrido.

Acórdão n.º 620/95, de 8 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 435/91.

Acórdão n.º 621/95, de 8 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Desatende o pedido de aclaração do Acórdão n.º 555/95.

Acórdão n.º 622/95, de 8 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 108/92.

Acórdão n.º 623/95, de 8 de Novembro de 1995 (1.ª Secção): Desatende arguição de nulidade do Acórdão n.º 345/95.

Acórdão n.º 624/95, de 8 de Novembro de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 667/94.

Acórdão n.º 625/95, de 8 de Novembro de 1995 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril,

relativa à condução de veículos sob o efeito do álcool.

Acórdão n.º 626/95, de 8 de Novembro de 1995 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro (injunção).

Acórdãos n.ºs 627/95 a 629/95, de 8 de Novembro de 1995 (1.ª Secção): Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 451/95.

Acórdão n.º 635/95, de 14 de Novembro de 1995 (1.ª Secção): Indefere o requerimento de arguição de nulidade do Acórdão n.º 164/95.

Acórdão n.º 642/95, de 21 de Novembro de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 387/91.

Acórdãos n.ºs 643/95 a 646/95, de 21 de Novembro de 1995 (1.ª Secção): Não conhecem do recurso por não ter sido suscitada durante o processo a questão de inconstitucionalidade e por a questão de inconstitucionalidade ser imputada à própria decisão judicial.

Acórdão n.º 647/95, de 21 de Novembro de 1995 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 648/95, de 21 de Novembro de 1995 (1.ª Secção): Desatende a arguição de nulidade do Acórdão n.º 541/95.

Acórdão n.º 649/95, de 21 de Novembro de 1995 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma constante do artigo 87.º do Código da Estrada, relativa ao crime de condução sob o efeito do álcool.

Acórdãos n.ºs 650/95 e 651/95, de 21 de Novembro de 1995 (1.ª Secção): Não tomam conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma em causa na interpretação questionada.

Acórdão n.º 652/95, de 21 de Novembro de 1995 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 451/95.

Acórdão n.º 653/95 a 656/95, de 21 de Novembro de 1995 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro (injunção).

Acórdão n.º 657/95, de 21 de Novembro de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 115/95.

Acórdão n.º 658/95, de 21 de Novembro de 1995 (1.ª Secção): Aplica a declaração

de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 451/95.

Acórdão n.º 660/95, de 22 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade de norma jurídica.

Acórdão n.º 661/95, de 22 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade ser imputada à própria decisão judicial.

Acórdão n.º 662/95, de 22 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso, por inutilidade.

Acórdão n.º 663/95, de 22 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma em causa na interpretação questionada.

Acórdão n.º 664/95, de 22 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 561/95.

Acórdão n.º 665/95, de 22 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 329/94.

Acórdão n.º 666/95, de 22 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro (injunção).

Acórdãos n.ºs 667/95 a 669/95, de 22 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 451/95.

Acórdão n.º 670/95, de 23 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Desatende a arguição de nulidade e pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 2/95.

Acórdão n.º 671/95, de 23 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Ordena o prosseguimento dos autos, corrigindo lapso material manifesto do requerimento de interposição do recurso.

Acórdão n.º 675/95, de 23 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 226/95.

Acórdão n.º 676/95, de 23 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso, por inutilidade.

Acórdão n.º 679/95, de 29 de Novembro de 1995 (2.ª Secção): Não toma conhe-

cimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas cuja inconstitucionalidade vem suscitada.

Acórdão n.º 682/95, de 5 de Dezembro de 1995 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 683/95, de 5 de Dezembro de 1995 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 3.º, 7.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, relativas ao crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção.

Acórdão n.º 684/95, de 5 de Dezembro de 1995 (1.ª Secção): Desatende arguição de nulidade do Acórdão n.º 495/95.

Acórdão n.º 685/95, de 5 de Dezembro de 1995 (1.ª Secção): Desatende arguição de nulidade do Acórdão n.º 531/95.

Acórdãos n.ºs 686/95 a 688/95, de 5 de Dezembro de 1995 (1.ª Secção): Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 451/95.

Acórdão n.º 689/95, de 5 de Dezembro de 1995 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro (injunção).

Acórdão n.º 690/95, de 5 de Dezembro de 1995 (1.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e 1.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, relativas ao apoio judiciário a requerentes de asilo.

Acórdão n.º 691/95, de 5 de Dezembro de 1995 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma em causa na interpretação questionada.

Acórdão n.º 692/95, de 5 de Dezembro de 1995 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro (injunção).

Acórdão n.º 693/95, de 5 de Dezembro de 1995 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter desapplicado a norma em causa com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdãos n.ºs 696/95 e 697/95, de 6 de Dezembro de 1995 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 698/95, de 6 de Dezembro de 1995 (2.ª Secção): Julga extinto o recur-

so.

Acórdão n.º 699/95, de 6 de Dezembro de 1995 (2.ª Secção): Desatende o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 554/95.

Acórdão n.º 700/95, de 6 de Dezembro de 1995 (2.ª Secção): Desatende o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 590/95.

Acórdão n.º 701/95, de 6 de Dezembro de 1995 (2.ª Secção): Ordena o prosseguimento dos autos, considerando os esclarecimentos constantes da resposta do recorrente à exposição do relator.

Acórdão n.º 702/95, de 6 de Dezembro de 1995 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso, por inutilidade.

Acórdão n.º 703/95, de 6 de Dezembro de 1995 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma em causa na interpretação questionada.

Acórdão n.º 704/95, de 6 de Dezembro de 1995 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdãos n.ºs 705/95 e 706/95, de 6 de Dezembro de 1995 (2.ª Secção): Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 451/95.

Acórdão n.º 707/95, de 6 de Dezembro de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 302/95.

Acórdão n.º 708/95, de 6 de Dezembro de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 226/95.

Acórdão n.º 709/95, de 6 de Dezembro de 1995 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma em causa na interpretação questionada.

Acórdão n.º 710/95, de 6 de Dezembro de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 322/93 e 170/94.

Acórdãos n.ºs 711/95 a 723/95, de 6 de Dezembro de 1995 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma do artigo 18.º, n.º 3, alínea d), por si ou em conjugação com a parte final do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio, sobre objecção de consciência.

Acórdão n.º 726/95, de 6 de Dezembro de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 316/95.

Acórdão n.º 727/95, de 13 de Dezembro de 1995 (Plenário): Desatende arguição de nulidade do Acórdão n.º 478/95.

Acórdão n.º 728/95, de 13 de Dezembro de 1995 (Plenário): Confirma o despacho do relator que não admitiu o recurso interposto para o plenário do Acórdão n.º 567/95.

Acórdão n.º 729/95, de 13 de Dezembro de 1995 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso interposto para o plenário do Acórdão n.º 282/95, por o recurso previsto no artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional não poder ter por objecto divergências jurisprudenciais sobre normas de processo constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 24 de Maio de 1996.)

Acórdão n.º 733/95, de 14 de Dezembro de 1995 (Acta): Admite as candidaturas para Presidente da República, com vista à eleição a realizar em 14 de Janeiro de 1996.

Acórdão n.º 734/95, de 19 de Dezembro de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 735/95, de 19 de Dezembro de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a inconstitucionalidade ser imputada à própria decisão judicial.

Acórdão n.º 736/95, de 19 de Dezembro de 1995 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma em causa na interpretação questionada.

Acórdão n.º 737/95, de 19 de Dezembro de 1995 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdãos n.ºs 738/95 e 739/95, de 19 de Dezembro de 1995 (1.ª Secção): Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 451/95.

Acórdão n.º 740/95, de 19 de Dezembro de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 163/95.

Acórdão n.º 741/95, de 19 de Dezembro de 1995 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro, relativa à fixação do valor definitivo das indemnizações devidas por nacionalização e expropriação.

Acórdão n.º 743/95, de 19 de Dezembro de 1995 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro, relativa à fixação do valor definitivo das indemnizações devidas por nacionalização e expropriação.

Acórdão n.º 744/95, de 19 de Dezembro de 1995 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 73.º, n.º 2, do Código das Expropriações de 1976.

Acórdão n.º 745/95, de 19 de Dezembro de 1995 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 608/95 e 649/95.

Acórdão n.º 746/95, de 19 de Dezembro de 1995 (1.ª Secção): Julga extinto o recurso.

Acórdão n.º 747/95, de 19 de Dezembro de 1995 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 5.º, n.º 2, do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho e da Celebração e Caducidade do Contrato de Trabalho a Termo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 26 de Abril de 1996.)

Acórdão n.º 748/95, de 19 de Dezembro de 1995 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não aplicação, na decisão recorrida, das normas impugnadas.

Acórdão n.º 749/95, de 19 de Dezembro de 1995 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por não aplicação, pela decisão recorrida, da norma cuja inconstitucionalidade se suscitou e por não ter sido suscitada, durante o processo, a questão de inconstitucionalidade da norma aplicada na decisão recorrida.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 27 de Abril de 1996.)

Acórdão n.º 751/95, de 20 de Dezembro de 1995 (2.ª Secção): Indefere as reclamações por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade de norma jurídica.

Acórdão n.º 752/95, de 20 de Dezembro de 1995 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado qualquer norma de direito ordinário cuja inconstitucionalidade o recorrente tivesse suscitado.

Acórdão n.º 753/95, de 20 de Dezembro de 1995 (2.ª Secção): Desatende o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 594/95.

Acórdão n.º 754/95, de 20 de Dezembro de 1995 (2.ª Secção): Indefere o requerimento de arguição de nulidade do Acórdão n.º 199/95.

Acórdão n.º 755/95, de 20 de Dezembro de 1995 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 210/93.

ÍNDICE DE PRECEITOS NORMATIVOS

1 — Constituição da República

Artigo 2.º:	Ac. 581/95;
Ac. 527/95;	Ac. 604/95;
Ac. 572/95;	Ac. 605/95;
Ac. 639/95;	Ac. 673/95;
Ac. 640/95;	Ac. 677/95;
Ac. 757/95;	Ac. 724/95;
Ac. 758/95.	Ac. 761/95.
Artigo 6.º:	Artigo 26.º:
Ac. 674/95.	Ac. 694/95.
Artigo 7.º:	Artigo 27.º:
Ac. 730/95.	Ac. 725/95.
Artigo 13.º:	Artigo 32.º:
Ac. 523/95;	Ac. 489/95;
Ac. 561/95;	Ac. 581/95;
Ac. 581/95;	Ac. 632/95;
Ac. 604/95;	Ac. 673/95;
Ac. 605/95;	Ac. 680/95;
Ac. 634/95;	Ac. 695/95.
Ac. 640/95;	Artigo 36.º:
Ac. 673/95;	Ac. 694/95.
Ac. 724/95;	Artigo 37.º:
Ac. 750/95;	Ac. 631/95;
Ac. 758/95;	Ac. 636/95.
Ac. 761/95.	Artigo 41.º:
Artigo 18.º:	Ac. 681/95.
Ac. 488/95;	Artigo 47.º:
Ac. 527/95;	Ac. 634/95.
Ac. 561/95;	Artigo 48.º:
Ac. 572/95;	Ac. 636/95.
Ac. 636/95;	Artigo 50.º:
Ac. 681/95;	Ac. 759/95.
Ac. 694/95;	
Ac. 759/95.	
Artigo 20.º:	
Ac. 488/95;	
Ac. 489/95;	

- Artigo 51.º:
Ac. 636/95.
- Artigo 52.º:
Ac. 638/95.
- Artigo 53.º:
Ac. 523/95;
Ac. 581/95.
- Artigo 54.º:
Ac. 581/95.
- Artigo 55.º:
Ac. 581/95.
- Artigo 56.º:
Ac. 581/95.
- Artigo 57.º:
Ac. 581/95.
- Artigo 59.º:
Ac. 605/95.
- Artigo 60.º:
Ac. 581/95.
- Artigo 62.º:
Ac. 604/95;
Ac. 742/95.
- Artigo 64.º:
Ac. 731/95.
- Artigo 65.º:
Ac. 575/95;
Ac. 633/95.
- Artigo 71.º:
Ac. 561/95.
- Artigo 79.º:
Ac. 730/95.
- Artigo 82.º (red. 1982):
Ac. 742/95.
- Artigo 83.º:
Ac. 742/95.
- Artigo 106.º:
Ac. 606/95;
Ac. 756/95.
- Artigo 113.º:
Ac. 630/95.
- Artigo 114.º:
Ac. 630/95;
Ac. 677/95.
- Artigo 115.º:
Ac. 639/95;
Ac. 641/95;
Ac. 659/95.
- Artigo 164.º:
Alínea b):
Ac. 637/95.
- Artigo 167.º (red. prim.):
Alínea c):
Ac. 725/95.
- Artigo 167.º:
Alínea l):
Ac. 637/95.
- Artigo 168.º: n.º 1:
Alínea c):
Ac. 672/95.
- Alínea i):
Ac. 606/95;
Ac. 640/95.
- Alínea g):
Ac. 579/95;
Ac. 632/95;
Ac. 678/95.
- Alínea s):
Ac. 606/95;
Ac. 639/95;
Ac. 674/95.
- N.º 2:
Ac. 581/95;
Ac. 608/95.
- Artigo 202.º:

- Ac. 678/95.
- Artigo 205.º:
Ac. 605/95;
Ac. 630/95;
Ac. 742/95;
Ac. 757/95;
Ac. 760/95;
Ac. 761/95.
- Artigo 207.º:
Ac. 757/95.
- Artigo 211.º:
Ac. 757/95.
- Artigo 212.º (red. 1982):
Ac. 757/95.
- Artigo 214.º:
Ac. 607/95.
- Artigo 220.º:
Ac. 757/95.
- Artigo 221.º:
Ac. 672/95.
- Artigo 228.º:
Ac. 637/95.
- Artigo 229.º:
Ac. 637/95.
- Artigo 233.º:
Ac. 637/95.
- Artigo 237.º:
Ac. 674/95.
- Artigo 240.º:
Ac. 639/95.
- Artigo 243.º:
Ac. 674/95.
- Artigo 267.º:
Ac. 731/95.
- Artigo 268.º:
Ac. 603/95.
- Artigo 276.º:
Ac. 681/95.
- Artigo 280.º (ver, infra, artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro).
- Artigo 281.º:
Ac. 527/95;
Ac. 579/95;
Ac. 580/95;
Ac. 639/95;
Ac. 732/95.
- Artigo 282.º:
Ac. 637/95;
Ac. 641/95.
- Artigo 283.º:
Ac. 638/95.
- Artigo 292.º:
Ac. 634/95;
Ac. 659/95.
- Artigo 293.º (red. prim.):
Ac. 694/95.

2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 52.º:

Ac. 732/95.

Artigo 64.º:

Ac. 637/95.

Artigo 70.º, n.º 1,

Alínea *a*):

Ac. 606/95;

Ac. 608/95.

Artigo 70.º, n.º 1,

Alínea *b*):

Ac. 569/95;

Ac. 570/95;

Ac. 578/95;

Ac. 604/95.

Artigo 70.º, n.º 2:

Ac. 604/95.

Artigo 71.º:

Ac. 608/95.

Artigo 79.º-a:

Ac. 680/95;

Ac. 681/95.

Artigo 80.º:

Ac. 608/95.

Artigo 102.º-B:

Ac.

478/95

3 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil:

Artigo 1860.º:

Ac. 694/95.

Artigo 1864.º:

Ac. 694/95.

Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 314/94, de 3 de Maio):

Artigo 87.º:

Ac. 608/95.

Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro):

Artigo 3.º:

Ac. 604/95.

Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro):

Artigo 37.º:

Ac. 757/95.

Artigo 47.º:

Ac. 757/95.

Artigo 48.º:

Ac. 757/95.

Artigo 51.º:

Ac. 757/95.

Código de Imposto de Capitais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 561, de 10 de Setembro):

Artigo 6.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 197/82, de 21 de Maio):

Ac. 756/95.

Código de Processo do Trabalho (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-a/81, de 30 de Setembro):

Artigo 69.º:

Ac. 605/95.

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929):

Artigo 665.º:

Ac. 680/95.

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):

Artigo 15.º:

Ac. 632/95.

Artigo 89.º:

Ac. 695/95.

Artigo 342.º:

Ac. 695/95.

Artigo 366.º:

Ac. 680/95.

Artigo 364.º:

Ac. 680/95.

Artigo 410.º:

Ac. 680/95.

Artigo 412.º:

Ac. 569/95.

Artigo 427.º:

Ac. 569/95.

- Artigo 430.º:
Ac. 680/95.
- Código do Notariado (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 619, de 31 de Março de 1967):
Artigo 3.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 81/90/m, de 31 de Dezembro):
Ac. 634/95.
- Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 252, de 20 de Novembro de 1943):
Artigo 132.º:
Ac. 527/95.
- Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro):
Artigo 202.º:
Ac. 561/95.
- Decreto-Lei n.º 28 039, de 14 de Setembro de 1937:
Artigo 2.º:
Ac. 630/95.
- Artigo 3.º:
Ac. 630/95.
- Decreto n.º 28 040, de 14 de Setembro de 1937:
Artigos 1.º a 5.º:
Ac. 630/95.
- Artigos 7.º e 8.º:
Ac. 630/95.
- Decreto-Lei n.º 29 833, de 17 de Agosto de 1939:
Artigo 1.º:
Ac. 572/95.
- Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959:
Artigo 34.º:
Ac. 758/95.
- Decreto-Lei n.º 121/76, de 11 de Fevereiro:
Artigo 1.º:
Ac. 724/95.
- Decreto-Lei n.º 143/80, de 21 de Maio:
Artigo 1.º:
Ac. 725/95.
- Decreto-Lei n.º 455/80, de 9 de Outubro:
Artigo 1.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 212/84, de 2 de Julho):
Ac. 750/95.
- Decreto-Lei n.º 161/82, de 7 de Maio:
Artigo 3.º:
Ac. 677/95.
- Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março:
Artigo 12.º:
Ac. 606/95.
- Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março:
Artigo 70.º:
Ac. 759/95.
- Artigo 81.º:
Ac. 759/95.
- Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro:
Artigo 65.º:
Ac. 674/95.
- Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto:
Artigo 10.º:
Ac. 579/95.
- Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril:
Artigo 1.º:
Ac. 580/95.
- Artigo 2.º:
Ac. 580/95.
- Artigo 5.º:
Ac. 580/95.
- Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro:

- Artigo 39.º:
Ac. 489/95.
- Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro:
Ac. 581/95.
- Artigo 34.º:
Ac. 523/95.
- Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto:
Artigos 3.º a 6.º:
Ac. 730/95.
- Decreto-Lei n.º 80/90/M, de 31 de Dezembro:
Artigo 8.º:
Ac. 634/95.
- Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro:
Artigo 25.º:
Ac. 678/95.
- Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro:
Artigo 68.º:
Ac. 639/95.
- Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro:
Artigo 2.º:
Ac. 760/95;
Ac. 761/95.
- Artigo 4.º:
Ac. 760/95;
Ac. 761/95.
- Artigo 6.º:
Ac. 760/95.
- Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro:
Ac. 732/95.
- Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/M, de 5 de Fevereiro:
Ac. 637/95.
- Deliberação do Conselho Judiciário de Macau, de 23 de Setembro de 1993:
Ac. 659/95.
- Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril):
Artigo 22.º:
Ac. 673/95.
- Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira (aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho):
Artigo 28.º:
Ac. 637/95.
- Lei do Contrato do Trabalho (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969):
Artigo 33.º:
Ac. 605/95.
- Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho):
Artigo 25.º:
Ac. 603/95.
- Lei n.º 29/87, de 3 de Junho:
Artigo 4.º:
Ac. 759/95.
- Artigo 21.º:
Ac. 578/95.
- Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro:
Artigo 14.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 343/80, de 2 de Setembro):
Ac. 742/95.
- Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto:
Artigo 3.º:
Ac. 631/95.
- Artigos 3.º a 7.º:
Ac. 636/95.
- Artigo 9.º:
Ac. 636/95.

- Artigo 10.º:
Ac. 631/95;
Ac. 636/95.
- Lei n.º 107/88, de 17 de Setembro:
Ac. 581/95.
- Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro:
 Artigo 9.º:
Ac. 759/95.
- Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto (Lei de Bases da saúde):
 Base IV:
Ac. 731/95.
- Base XII:
Ac. 731/95.
- Base XXVII:
Ac. 731/95.
- Bases XXXIII a XXXV:
Ac. 731/95.
- Lei n.º 7/92, de 12 de Maio:
 Artigo 18.º:
Ac. 681/95.
- Organização Tutelar de Menores (aprovada pelo Decreto - Lei n.º 314/74, de 27 de Outubro):
 Artigo 41.º:
Ac. 488/95.
- Portaria n.º 640/76, de 27 de Outubro:
 Artigo 36.º:
Ac. 607/95.
- Portaria n.º 820/89, de 15 de Setembro:
Ac. 641/95.
- Portaria n.º 351/94, de 3 de Junho:
 N.º 1:
Ac. 640/95.
- Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro):
 Artigo 64.º:
Ac. 575/95;
Ac. 633/95.
- Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro):
 Artigo 46.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro):
Ac. 672/95.
- Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (aprovado na assembleia geral extraordinária de 18 de Agosto de 1984, com as alterações introduzidas na assembleia geral extraordinária de 4 de Agosto de 1990):
 Artigo 106.º:
Ac. 730/95.
- Regulamento dos Serviços dos Registos e Notariado (aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro):
 Artigo 65.º:
Ac. 522/95.
- Regulamento aprovado em reunião da Assembleia Municipal de Lisboa, de 11 de Julho de 1991 (publicado no *Diário Municipal*, n.º 16 276, de 20 de Dezembro):
Ac. 639/95.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acção de despejo — Ac. 575/95; Ac. 633/95.
Accionista — Ac. 758/95.
Acesso a cargos públicos — Ac. 759/95.
Acesso à função pública — Ac. 522/95; Ac. 634/95.
Acesso ao direito — Ac. 488/95; Ac. 673/95; Ac. 677/95.
Acesso aos tribunais — Ac. 488/95; Ac. 489/95; Ac. 581/95; Ac. 673/95; Ac. 742/95; Ac. 757/95; Ac. 761/95.
Acto administrativo — Ac. 579/95; Ac. 603/95.
Actualização de portagens — Ac. 640/95.
Administração fiscal — Ac. 672/95.
Advogado — Ac. 488/95.
Afixação de cartazes — Ac. 631/95.
Anomalia psíquica — Ac. 561/95.
Apoio judiciário — Ac. 489/95; Ac. 578/95.
Alcoolémia — Ac. 608/95.
Aplicação da constituição no tempo — Ac. 641/95.
Árbitros avindores — Ac. 630/95.
Arrendamento urbano — Ac. 575/95; Ac. 633/95.
Assembleia geral dos bancos — Ac. 758/95.

Assembleia da república:

Reserva relativa de competência legislativa:

Competência dos tribunais e do Ministério Público — Ac. 579/95; Ac. 632/95; Ac. 678/95.
Criação de impostos — Ac. 640/95.
Definição dos crimes — Ac. 672/95.
Direitos, liberdade e garantias — Ac. 725/95.
Estatuto das autarquias locais — Ac. 639/95; Ac. 674/95.

Associação pública — Ac. 730/95.
Autarca — Ac. 759/95.
Autarquia local — Ac. 579/95; Ac. 634/95; Ac. 639/95; Ac. 674/95.
Autonomia local — Ac. 674/95.
Autorização legislativa — Ac. 581/95; Ac. 606/95; Ac. 608/95; Ac. 635/95; Ac. 672/95; Ac. 674/95.

B

Benefício fiscal — Ac. 750/95.

C

Câmara municipal:

Presidente — Ac. 578/95.
Remoção de canídeos — Ac. 579/95.

Carta registada — Ac. 724/95.
Cadastro disciplinar — Ac. 522/95.
Certidão de dívida hospitalar — Ac. 760/95; Ac. 761/95.
Coima — Ac. 631/95.
Comissão de trabalhadores — Ac. 581/95.

Comissão Nacional de Eleições:

Recurso — Ac. 478/95.

Competência dos tribunais — Ac. 579/95; Ac. 631/95; Ac. 757/95.
Conceitos indeterminados — Ac. 756/95.
Concurso documental — Ac. 522/95.
Condenação *extra vel ultra petitum* — Ac. 605/95.
Condução sob efeito de álcool — Ac. 608/95.
Contagem de prazos — Ac. 724/95.
Contencioso administrativo — Ac. 673/95.
Contra-ordenação — Ac. 631/95.
Contrato de trabalho — Ac. 523/95; Ac. 581/95; Ac. 605/95.
Crime de deserção — Ac. 527/95.

Crime de violação — Ac. 561/95.

Crime público:

Poderes dos assistentes — Ac. 672/95.

D

Defesa da Pátria — Ac. 681/95.

Deficientes — Ac. 561/95.

Democracia política — Ac. 634/95.

Deputado regional — Ac. 637/95.

Derramas — Ac. 606/95.

Deserção — Ac. 527/95.

Deslegalização — Ac. 641/95.

Despedimento — Ac. 581/95; Ac. 677/95.

Desporto — Ac. 730/95.

Dignidade da pessoa humana — Ac. 527/95.

Direito à habitação — Ac. 575/95; Ac. 633/95.

Direito à identidade pessoal — Ac. 694/95.

Direito à liberdade — Ac. 725/95.

Direito à objecção de consciência — Ac. 681/95.

Direito à protecção da saúde — Ac. 731/95.

Direito anterior — Ac. 694/95.

Direito ao conhecimento da paternidade — Ac. 694/95.

Direito ao reconhecimento da paternidade — Ac. 694/95.

Direito ao recurso — Ac. 673/95; Ac. 680/95.

Direito de acção popular — Ac. 638/95.

Direito de menores — Ac. 488/95.

Direitos pessoais — Ac. 694/95.

Direito social — Ac. 731/95.

Discrecionariiedade legislativa — Ac. 527/95.

Dívida hospitalar — Ac. 760/95; Ac. 761/95.

Domínio público — Ac. 640/95.

Duplo grau de jurisdição — Ac. 673/95.

E

Efeitos das penas — Ac. 522/95.

Emigrantes — Ac. 750/95.

Empresa pública — Ac. 677/95.

Estado-Administração — Ac. 678/95.

Estado de direito democrático — Ac. 527/95; Ac.572/95; Ac.640/95; Ac.757/95.

Estatuto dos eleitos locais — Ac. 759/95.

Eucaliptos — Ac. 630/95.

Expropriação — Ac. 604/95; Ac. 757/95.

Extinção de empresa pública — Ac. 677/95.

F

Família — Ac. 694/95.

Federação Portuguesa de Futebol — Ac. 730/95.

Filho nascido fora do casamento — Ac. 694/95.

Finanças locais — Ac. 606/95; Ac. 639/95.

Fraude fiscal:

Assistente — Ac. 672/95.

Função administrativa — Ac. 579/95; Ac. 630/95; Ac. 742/95; Ac. 757/95.

Função jurisdicional — Ac. 630/95; Ac. 742/95; Ac.757/95; Ac.760/95; Ac.761/95.

G

Garantia bancária — Ac. 572/95.

Gestão descentralizada — Ac. 731/95.

Gestão participada — Ac. 731/95.

Governador de macau — Ac. 659/95.

Governo:

Competência legislativa — Ac. 606/95; Ac. 632/95.

Guarda Fiscal — Ac. 725/95.

I

Ilícito de mera ordenação social — Ac. 634/95.
Importação de automóveis — Ac. 750/95.
Imposto — Ac. 580/95; Ac. 606/95; Ac. 640/95.
Inconstitucionalidade formal — Ac. 639/95; Ac. 641/95.
Inconstitucionalidade orgânica — Ac. 606/95; Ac. 632/95; Ac. 639/95.
Inconstitucionalidade por omissão — Ac. 638/95.
Inconstitucionalidade superveniente — Ac. 694/95.
Independência dos juízes — Ac. 757/95.
Independência dos tribunais — Ac. 757/95.
Indemnização — Ac. 604/95; Ac. 677/95; Ac. 742/95.
Inibição da faculdade de conduzir — Ac. 608/95.
Instituições de previdência social — Ac. 678/95.
Instituições de segurança social — Ac. 641/95.
Instituto de Produtos Florestais — Ac. 580/95.
Investigação da paternidade — Ac. 694/95.
Isenção de custas e preparos — Ac. 578/95.
Isenção de direitos — Ac. 750/95.

J

Júri avindor — Ac. 630/95.

L

Legislação do trabalho — Ac. 581/95.
Lei de valor reforçado — Ac. 523/95.
Lei habilitante — Ac. 639/95.
Liberdade de consciência — Ac. 681/95.
Liberdade de culto — Ac. 681/95.
Liberdade de expressão — Ac. 631/95; Ac. 634/95.

Liberdade de informação — Ac. 634/95.
Liberdade de religião — Ac. 681/95.
Liberdade sindical — Ac. 581/95.
Litigância de má fé — Ac. 604/95.
Loteamento urbano — Ac. 674/95.

M

Macau — Ac. 634/95; Ac. 659/95.
Marinha mercante — Ac. 527/95.
Menores — Ac. 488/95.
Ministério Público — Ac. 672/95.

N

Nacionalizações — Ac. 742/95.
Norma inovadora — Ac. 678/95.
Norma revogada — Ac. 580/95; Ac. 674/95; Ac. 695/95.
Notário — Ac. 522/95; Ac. 634/95.
Notificação — Ac. 724/95.

O

Objecção de consciência — Ac. 681/95.
Oposição de julgados — Ac. 673/95.
Organização Judiciária de Macau — Ac. 659/95.

P

Património cultural — Ac. 634/95.
Patrocínio judiciário — Ac. 488/95.
Penas disciplinares — Ac. 522/95.
Penhor — Ac. 572/95.
Perda de mandato — Ac. 759/95.
Poder disciplinar — Ac. 605/95.
Portagens da Ponte sobre o Tejo — Ac. 640/95.
Prazo — Ac. 724/95.
Presunção *juris tantum* — Ac. 724/95.
Princípio da culpa — Ac. 527/95; Ac. 634/95; Ac. 730/95.
Princípio da determinabilidade — Ac. 756/95.
Princípio da igualdade — Ac. 489/95; Ac. 523/95; Ac. 561/95; Ac. 581/95;

Ac. 604/95; Ac. 634/95; Ac. 640/95;
Ac. 673/95; Ac. 724/95; Ac. 750/95;
Ac. 756/95; Ac. 758/95; Ac. 761/95.
Princípio da legalidade tributária — Ac.
606/95; Ac. 756/95.
Princípio da justiça — Ac. 527/95; Ac.
572/95.
Princípio da não retroactividade — Ac.
759/95.
Princípio da necessidade — Ac. 527/95.
Princípio da proibição do arbítrio — Ac.
640/95.
Princípio da proporcionalidade — Ac.
488/95; Ac. 527/95; Ac. 572/95; Ac.
640/95; Ac. 673/95; Ac. 758/95.
Princípio da subsidiariedade da tutela
penal — Ac. 572/95.
Princípio da tipicidade disciplinar — Ac.
730/95.
Princípio da tipicidade tributária — Ac.
756/95.
Princípio *ne bis in idem* — Ac. 730/95.
Princípios gerais de direito criminal —
Ac. 631/95.
Prisão disciplinar — Ac. 725/95.

Processo administrativo:

Acto recorrível — Ac. 603/95.
Recurso hierárquico necessário — Ac.
603/95.
Suspensão de eficácia — Ac. 603/95.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constituio- nalidade:

Competência do Tribunal — Ac.
730/95.
Declaração de restrição de efeitos
— Ac. 637/95; Ac. 641/95.
Efeitos da declaração de inconsti-
tucionalidade — Ac. 637/95;
Ac. 641/95.
Generalização de juízos de
inconstitucionalidade — Ac.
527/95; Ac. 579/95.
Incorporação de processos — Ac.
637/95.
Interesse jurídico — Ac. 580/95.

Legitimidade — Ac.730/95; Ac .
732/95.

Objecto de pedido — Ac. 730/95.

Fiscalização abstracta da legalidade:

Interesse relevante — Ac. 637/95.

Fiscalização concreta da constituio- nalidade:

Admissão do recurso — Ac.
578/95; Ac. 605/95.

Aplicação de norma arguida de
inconstitucional — Ac.
570/95; Ac. 575/95; Ac.
604/95; Ac. 695/95.

Arguição de inconstitucionalidade
— Ac. 569/95; Ac. 604/95.

Competência do Tribunal — Ac .
659/95.

Conceito de norma — Ac.
758/95.

Decisões dos tribunais de Macau
— Ac. 659/95.

Efeitos da decisão — Ac. 608/95.

Exaustão dos recursos ordinários
— Ac. 604/95.

Inconstitucionalidade suscitada no
processo — Ac. 569/95; Ac.
570/95; Ac. 605/95; Ac.
695/95.

Interesse processual — Ac.
608/95; Ac. 695/95.

Interpretação conforme a Consti-
tuição — Ac. 608/95.

Intervenção do Plenário — Ac.
680/95; Ac. 681/95.

Lei de valor reforçado — Ac.
523/95.

Objecto do recurso — Ac.
757/95; Ac. 758/95.

Prazo — Ac. 604/95.

Pressupostos do recurso — Ac.
569/95; Ac. 605/95.

Processo criminal:

Concurso de infracções — Ac.
632/95.

- Confiança do processo — Ac. 695/95.
 Direito ao silêncio — Ac. 695/95.
 Direito de ser ouvido — Ac. 695/95.
 Duplo grau de jurisdição — Ac. 489/95; Ac. 680/95.
 Garantias de defesa — Ac. 489/95; Ac. 680/95; Ac. 695/95.
 Matéria de facto — Ac. 680/95.
 Presunção de inocência — Ac. 695/95.
 Princípio do juiz natural — Ac. 632/95.
- Processo do trabalho:
- Princípio do contraditório — Ac. 605/95.
 Princípio do pedido — Ac. 605/95.
- Promoção de funcionário público — Ac. 603/95.
 Propaganda eleitoral — Ac. 478/95; Ac. 634/95.
 Propaganda política — Ac. 631/95; Ac. 634/95.
 Publicação periódica — Ac. 607/95.
- Q**
- Qualidade de vida — Ac. 579/95; Ac. 634/95.
- R**
- Reclamação:
- Interposição da reclamação — Ac. 569/95.
 Interpretação normativa imprevisível — Ac. 569/95.
 Recurso manifestamente infundado — Ac. 569/95.
- Recurso contencioso — Ac. 603/95; Ac. 607/95; Ac. 673/95.
- Região Autónoma:
- Assembleia Legislativa Regional — Ac. 637/95.
 Estatuto dos deputados — Ac. 637/95.
 Interesse específico — Ac. 637/95.
- Registo de imprensa — Ac. 607/95.
 Regulamento — Ac. 639/95; Ac. 641/95.
 Regulamento de Disciplina Militar — Ac. 725/95.
 Rescisão de contrato de trabalho — Ac. 523/95.
 Reserva de juiz — Ac. 630/95.
 Reserva de lei Ac. 639/95; Ac. 641/95.
 Reserva de lei estatutária — Ac. 637/95.
 Residência permanente — Ac. 575/95; Ac. 633/95.
 Restrição de direito fundamental — Ac. 488/95; Ac. 561/95; Ac. 681/95; Ac. 694/95; Ac. 759/95.
 Retroactividade da lei — Ac. 759/95.
- S**
- Salário — Ac. 581/95.
 Sanção disciplinar — Ac. 730/95.
 Saúde — Ac. 731/95.
 Segurança no emprego — Ac. 523/95; Ac. 581/95.
 Segurança social — Ac. 678/95.
 Separação de poderes — Ac. 677/95.
 Serviço cívico — Ac. 681/95.
 Serviço nacional de saúde — Ac. 731/95; Ac. 760/95; Ac. 761/95.
 Sindicato — Ac. 581/95.
 Snapa — Ac. 677/95.
- T**
- Taxa — Ac. 580/95; Ac. 639/95; Ac. 640/95.
 Taxa de álcool no sangue — Ac. 608/95.
 Taxas moderadoras — Ac. 731/95.
 Titular de cargo político — Ac. 637/95.
 Título executivo — Ac. 760/95; Ac. 761/95.
 Trabalhadores — Ac. 581/95; Ac. 605/95; Ac. 641/95.
 Tribunal administrativo — Ac. 607/95.

Tribunal administrativo de Macau — Ac.
659/95.

Tribunal arbitral — Ac. 757/95.

Tribunal colectivo — Ac. 632/95.

Tribunal de menores — Ac. 488/95.

Tribunal singular — Ac. 632/95.

Tribunal tributário — Ac. 678/95.

U

Urbanismo — Ac. 674/95.

V

Vereador — Ac. 578/95.

Violação de mulher inconsciente — Ac.
561/95.

ÍNDICE GERAL

I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 — Fiscalização da inconstitucionalidade por omissão

Acórdão n.º 638/95, de 15 de Novembro de 1995 — *Não tem por verificada a omissão das medidas legislativas necessárias à exequibilidade da norma do artigo 52.º, n.º 3, da Constituição.*

2 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 527/95, de 4 de Outubro de 1995 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 132.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, de 1943, na parte em que estabelece a punição daquele que, sendo tripulante de um navio e sem motivo justificado, o deixe partir para o mar sem embarcar, quando tal tripulante não desempenhe funções directamente relacionadas com a manutenção, segurança e equipagem do mesmo navio.*

Acórdão n.º 579/95, de 24 de Outubro de 1995 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 10.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, na parte em que atribui competência ao tribunal judicial da comarca para conhecer o recurso da decisão camarária relativa à remoção de cães ou outros animais de companhia, prevista no artigo 10.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo diploma.*

Acórdão n.º 580/95, de 31 de Outubro de 1995 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 1.º, Alíneas a), b), d) e h), do Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril, e das normas constantes da Alínea a) do artigo 2.º e do artigo 5.º do mesmo Decreto-Lei, na parte em que estas se referem às «taxas» previstas nas primeiras (taxas do Instituto dos Produtos Florestais).*

Acórdão n.º 581/95, de 31 de Outubro de 1995 — *Procede ao controlo da Lei n.º 107/88, de 17 de Setembro — que autoriza o Governo a rever o regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho e do contrato de trabalho a termo e o regime processual da suspensão e redução da prestação do trabalho — e do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro — elaborado no uso daquela autorização legislativa. Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 2.º, Alínea q), da Lei n.º 107/88, por violação do artigo 168.º da Constituição, e da norma do artigo 60.º, n.º 5, do diploma anexo ao Decreto-Lei n.º 64-A/89, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.*

Acórdão n.º 636/95, de 15 de Novembro de 1995 — *Não declara inconstitucionais as normas dos artigos 3.º, n.º 1, 4.º, n.º 1, 5.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, 7.º, 9.º e 10.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, sobre afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.*

Acórdão n.º 637/95, de 15 de Novembro de 1995 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 28.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e, ainda, de todas as normas do Decreto-Legislativo Regional n.º 1/93/M, de 5 de Fevereiro, limitando os efeitos da inconstitucionalidade à data da publicação do presente acórdão no Diário da República.*

Acórdão n.º 639/95, de 15 de Novembro de 1995 — *Não declara a inconstitucionalidade da norma do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, nem das normas do Regulamento aprovado em reunião da Assembleia Municipal de Lisboa, de 11 de Julho de*

1991 (publicado no Diário Municipal n.º 16 276, de 20 de Dezembro), respeitantes à cobrança pelos municípios de taxas pela realização de infra-estruturas urbanísticas no procedimento de licenciamento de obras particulares.

Acórdão n.º 640/95, de 15 de Novembro de 1995 — Não declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do n.º 1 da Portaria n.º 351/94, de 3 de Junho, relativo à actualização do montante das portagens da Ponte sobre o Tejo.

Acórdão n.º 641/95, de 15 de Novembro de 1995 — Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de todas as normas constantes da Portaria n.º 820/79, de 15 de Setembro, sobre o regime jurídico dos trabalhadores das instituições de previdência social, determinando que os efeitos da inconstitucionalidade se produzam apenas a partir da publicação do acórdão no Diário da República.

Acórdão n.º 678/95, de 28 de Novembro de 1995 — Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro, referente à representação das instituições de previdência ou de segurança social nos tribunais tributários pelo Ministério Público.

Acórdão n.º 730/95, de 14 de Dezembro de 1995 — Desatende as questões prévias da incompetência do Tribunal Constitucional e da ilegitimidade do requerente Provedor de Justiça, relativamente à norma do artigo 106.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, aprovado na assembleia geral extraordinária de 12 de Agosto de 1984, com as alterações introduzidas na assembleia geral extraordinária de 14 de Agosto de 1990; não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto, nem a norma constante do referido artigo 106.º, respeitantes aos distúrbios no futebol e às medidas preventivas e punitivas de violência associada ao desporto e, conseqüentemente, não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas já revogadas dos Decretos-Leis n.ºs 61/85, de 12 de Março, e 339/80, de 30 de Agosto, este na redacção da Lei n.º 16/81, de 31 de Julho, uma vez que, não tendo sido declarada a inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei n.º 270/89, não se operou uma repriminacção daqueles diplomas.

Acórdão n.º 731/95, de 14 de Dezembro de 1995 — Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes das Bases IV, n.º 1, XII, n.º 1, XXXIII, n.º 2, Alínea d), XXXIV, XXXV, n.º 1, e XXVII, n.º 1, da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto (Lei de Bases da Saúde).

Acórdão n.º 732/95, de 14 de Dezembro de 1995 — Não admite o pedido de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, requerido pelo Sindicato Nacional dos Quadros Licenciados — SNAQ, por falta de legitimidade.

3 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 488/95, de 27 de Setembro de 1995 — Julga inconstitucional a norma constante do artigo 41.º da Organização Tutelar de Menores, na parte em que não admite a intervenção de mandatário judicial fora da fase de recurso.

Acórdão n.º 489/95, de 27 de Setembro de 1995 — Não julga inconstitucional a norma insita no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, interpretada no senti-

de de que o recurso das decisões judiciais proferidas sobre apoio judiciário em processos de natureza penal haverá de comportar os graus de jurisdição que o regime normal dos processos dessa natureza comportam.

Acórdão n.º 522/95, de 28 de Setembro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 65.º, n.º 3, do Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado, no segmento que se reporta à prestação, pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, de informações sobre o cadastro disciplinar dos concorrentes.*

Acórdão n.º 523/95, de 28 de Setembro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, que estabelece o prazo de 15 dias para o trabalhador rescindir com justa causa e por sua iniciativa o contrato de trabalho.*

Acórdão n.º 561/95, de 17 de Outubro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 202.º, n.º 1, do Código Penal, na parte em que incrimina a cópula praticada com mulher portadora de anomalia psíquica.*

Acórdão n.º 570/95, de 18 de Outubro de 1995 — *Não conhece do recurso, por a decisão recorrida não ter feito aplicação de qualquer norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada.*

Acórdão n.º 572/95, de 18 de Outubro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 29 833, de 17 de Agosto de 1939, na parte em que comina com as penas aplicáveis ao crime de furto, a alienação, por parte do seu dono, do objecto constituído em penhor para garantia de créditos de estabelecimentos bancários autorizados e desde que tal objecto permaneça em seu poder.*

Acórdão n.º 575/95, de 18 de Outubro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 64.º, n.º 1, Alínea i), do Regime de Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro), relativa ao despejo por falta de residência permanente.*

Acórdão n.º 578/95, de 18 de Outubro de 1995 — *Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada como seu fundamento normativo.*

Acórdão n.º 603/95, de 7 de Novembro de 1995 — *Não julga inconstitucional o artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, interpretado por forma a considerar que um acto praticado por um órgão subalterno da Administração é contenciosamente recorrível, salvo se a lei determinar que o recurso hierárquico não suspende a eficácia do acto, ou se o autor deste considerar que a sua não execução imediata causa grave prejuízo ao interesse público.*

Acórdão n.º 604/95, de 8 de Novembro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 73.º do Código das Expropriações de 1976, que apenas admite a produção de prova testemunhal no processo especial de expropriação litigiosa quando tal for considerado indispensável pelo juiz de primeira instância, enquanto tribunal de recurso da arbitragem.*

Acórdão n.º 605/95, de 8 de Novembro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969; e não julga inconstitucional a norma do artigo 69.º do Código de Processo do Trabalho, desde*

que interpretada no sentido de a condenação extra vel ultra petitum estar condicionada pela prévia audição dos interessados sobre tal matéria.

Acórdão n.º 606/95, de 8 de Novembro de 1995 — *Julga inconstitucional o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março, relativo a «derramas».*

Acórdão n.º 607/95, de 8 de Novembro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 36.º da Portaria n.º 640/76, de 26 de Outubro, que prevê recurso contencioso para os tribunais administrativos dos actos de registo de imprensa.*

Acórdão n.º 608/95, de 8 de Novembro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 87.º do Código da Estrada, quando interpretada como referindo-se apenas a taxas de álcool no sangue não abrangidas pela descrição típica do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril.*

Acórdão n.º 630/95, de 8 de Novembro de 1995 — *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, primeira parte, e 3.º do Decreto-Lei n.º 28039, de 14 de Setembro de 1937, e dos artigos 1.º, e seus §§ 1.º e 3.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º do Decreto n.º 28 040, de 14 de Setembro de 1937, que regulam as competências do júri avindor e do presidente da câmara no processo de arrancamento de eucaliptos e outras espécies florestais.*

Acórdão n.º 631/95, de 8 de Novembro de 1995 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 3.º, n.º 2, e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, na parte em que qualificam como contra-ordenação, sancionada com coima, a afixação de mensagens de propaganda política em lugares de propriedade particular não consentida pelo respectivo proprietário; e julga inconstitucional a norma contida no artigo 10.º, n.º 4, em conexão com o artigo 10.º, n.º 1, e enquanto remete para o artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, na parte em que atribui ao presidente da câmara da área onde a contra-ordenação for praticada a competência para aplicar a correspondente coima e em que se subtrai, implicitamente, aos princípios gerais de direito criminal a apreciação da responsabilidade do agente.*

Acórdão n.º 632/95, de 8 de Novembro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 15.º do Código de Processo Penal na interpretação que considera o concurso de infracções uma das circunstâncias que pode elevar o máximo legal da pena a aplicar no processo, para efeitos de determinar qual o tribunal — singular ou colectivo — competente para o julgamento da infracção.*

Acórdão n.º 633/95, de 8 de Novembro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 64.º, n.º 1, Alínea i), do Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro), relativa ao despejo por falta de residência permanente.*

Acórdão n.º 634/95, de 8 de Novembro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma resultante da conjugação do preceituado nos artigos 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 80/90/M, de 31 de Dezembro, e 3.º, n.º 3, do Código do Notariado, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 81/90/M, de 31 de Dezembro.*

Acórdão n.º 659/95, de 22 de Novembro de 1995 — *Julga inconstitucional a Deliberação do Conselho Judiciário de Macau, de 23 de Setembro de 1993, sobre a competência do Juiz do Tribunal Administrativo de Macau.*

Acórdão n.º 672/95, de 23 de Novembro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 46.º, n.ºs 1 e 2, do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro (na redacção do Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro).*

Acórdão n.º 673/95, de 23 de Novembro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 22.º, Alínea a), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, que limita o recurso para o Plenário do Supremo Tribunal Administrativo, fundado em oposição de julgados, a acórdãos de secções.*

Acórdão n.º 674/95, de 23 de Novembro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, relativa à competência das autarquias nos processos de loteamento urbano.*

Acórdão n.º 677/95, de 23 de Novembro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 3.º, n.º 3, trecho final, do Decreto-Lei n.º 161/82, de 7 de Maio, relativa à liquidação da SNAPA—Sociedade Nacional dos Armadores de Pesca de Arrasto, S.A.R.L.*

Acórdão n.º 680/95, de 29 de Novembro de 1995 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929 sem a sobreposição interpretativa do Assento de 29 de Junho de 1934, integrada pelas disposições do Código de Processo Penal de 1987 que disciplinam o recurso das decisões proferidas pelo tribunal singular de primeira instância.*

Acórdão n.º 681/95, de 5 de Dezembro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 18.º, n.º 3, Alínea d), da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio, referente ao estatuto de objector de consciência.*

Acórdão n.º 694/95, de 5 de Dezembro de 1995 — *Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1860.º, Alínea e), e 1864.º, 1.ª parte, da versão originária do Código Civil de 1966 relativas ao requisito da sedução como pressuposto de admissibilidade da acção de investigação da paternidade.*

Acórdão n.º 695/95, de 5 de Dezembro de 1995 — *Julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 89.º, n.º 3, quando interpretada como não autorizando a confiança do processo penal em fase de adiamento da audiência de julgamento com fundamento na manifesta exiguidade do processado, e do artigo 342.º, n.º 2, relativa às perguntas sobre os antecedentes criminais do arguido feitas no início da audiência de julgamento, ambas do Código de Processo Penal.*

Acórdão n.º 724/95, de 6 de Dezembro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 121/76, de 11 de Fevereiro, interpretada no sentido de que o prazo de três dias aí previsto constitui uma presunção de entrega da carta registada ao destinatário (não se tratando, por conseguinte, de um prazo judicial a que fosse aplicável o n.º 3 do artigo 144.º do Código de Processo Civil).*

Acórdão n.º 725/95, de 6 de Dezembro de 1995 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 143/80, de 21 de Maio, enquanto pela mesma se tornam aplicáveis aos cabos e soldados da Guarda Fiscal na situação de reserva as penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada previstas nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril.*

Acórdão n.º 742/95, de 19 de Dezembro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 14.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 343/80, de 2 de Setembro, que confere ao membro do Governo competente o poder de fixar o valor da indemnização devida por nacionalização, sem prejuízo da intervenção posterior de outro órgão a título de recurso ou de requerimento de revisão, com nova intervenção daquele membro do Governo.*

Acórdão n.º 750/95, de 19 de Dezembro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 455/80, de 9 de Outubro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 212/84, de 2 de Julho, referente à isenção de direitos de importação de veículos automóveis a emigrantes.*

Acórdão n.º 756/95, de 20 de Dezembro de 1995 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 12 do artigo 6.º do Código de Imposto de Capitais, na redacção do Decreto-Lei n.º 197/82, de 21 de Maio.*

Acórdão n.º 757/95, de 20 de Dezembro de 1995 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 37.º, 47.º, n.º 1, 48.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 51.º, n.º 1, do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 11 de Setembro, respeitantes às decisões dos árbitros em processo expropriativo, interpretadas, como foram, pelo Supremo Tribunal de Justiça no sentido de atribuírem natureza jurisdicional a tais decisões.*

Acórdão n.º 758/95, de 20 de Dezembro de 1995 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 34.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, enquanto impede a participação pessoal, na assembleia geral dos bancos, aos accionistas que não disponham de 1/300 da soma dos votos possíveis, quando o total dos que pretendam efectivamente participar nessa assembleia seja inferior ao limite de 300 accionistas estabelecido no § 1.º do mesmo artigo, ou quando tal não seja necessário para reduzir a 300 o número de participantes.*

Acórdão n.º 759/95, de 20 de Dezembro de 1995 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 70.º, n.º 1, Alínea d), e 81.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, e do artigo 4.º, n.º 2, Alíneas c), d) e e), da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho; e julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 3, da Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, enquanto interpretada no sentido de que a perda de mandato aí prevista pode ser declarada com fundamento em factos praticados antes da data da entrada em vigor dessa lei.*

Acórdão n.º 760/95, de 20 de Dezembro de 1995 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, Alínea c), 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, relativas ao processo de cobrança de dívidas hospitalares.*

Acórdão n.º 761/95, de 20 de Dezembro de 1995 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, Alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, relativas ao processo de cobrança de dívidas hospitalares.*

3 — Reclamações

Acórdão n.º 569/95, de 17 de Outubro de 1995 — *Defere a reclamação contra não admissão do recurso, por não ser razoável exigir ao recorrente prever a dimensão interpretativa da*

norma aplicada pela decisão recorrida e por a sua questão de inconstitucionalidade não se poder considerar manifestamente infundada.

4 — Outros processos

Acórdão n.º 478/95, de 14 de Setembro de 1995 — *Não conhece, por extemporaneidade, de recurso interposto de deliberação da Comissão Nacional de Eleições.*

II — Acórdãos do 3.º quadrimestre de 1995 não publicados no presente volume

III — Índice de preceitos normativos

1 — Preceitos da Constituição

2 — Preceitos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

3 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral